



Jornal Oficial dos Municípios

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - ANO II - Nº 273- QUINTA-FEIRA 21 DE JUNHO DE 2007

Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Barra do Bugres

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO Nº 15-2007
OBJETO: PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA USO DA
SECRETARIA DE SAÚDE.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às 09:00 (nove horas), reuniram-se o a. Pregoeira e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria 09 de 18 de janeiro de 2007, publicada no D.O. do dia 18 de janeiro de 2007, no Plenário da Câmara Municipal de Barra do Bugres-, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços e os Documentos de Habilitação para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA USO DA SECRETARIA DE SAÚDE, da seguinte forma: O Item 001, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS; O Item 002, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO; O Item 003, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS; O Item 004, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO; O Item 005, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO; O Item 006, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO; O Item 007, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO; O Item 008, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO; O Item 009, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO; O Item 10, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO; O Item 11, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, conforme Edital do Pregão nº 15-2007, e seus anexos. Participam deste Certame Licitatório as seguintes empresas, devidamente credenciadas: ADILVAN COMERCIO DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ 021.929.320/0010-9, Inscrição Estadual 131915819, localizada na RUA COMANDANTE COSTA, 2337 - PORTO - CUIABÁ, representada por GERSON DA SILVA MARANS, REPRESENTANTE COMERCIAL, portador do RG 13218590 e CPF 716.113.121-91; ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA, CNPJ 33.761.636/0001-05, Inscrição Estadual 282617868, localizada na Av. Mato Grosso 3862 Campo Grande-MS, representada por FELIPE MALTA S. DE AQUINO, REPRESENTANTE COMERCIAL, portador do RG 12608173 SSPMT e CPF 729.034.651-34; BIO LÓGICA COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALAR LTDA, CNPJ 061.759.080/0011-2, localizada na Rua Professora Zelda C. C. Mastriani 265- A- PARQUE SÃO FRANCISCO- Cambé PR, representada por REGINALDO ARAUJO COSTA, REPRESENTANTE COMERCIAL, portador do RG 08400237 SSPMT e CPF 581.052.711-68; DENTAL CENTRO OESTE LTDA, CNPJ 369.009.260/0018-0, Inscrição Estadual 131820338, localizada na RUA PROFESSOR JOSÉ FÉLIX, 635-BAÚ - CUIABÁ-MT, representada por ALEXANDRE ALVES GUIMARÃES, REPRESENTANTE COMERCIAL, portador do RG 981892 SSPMT e CPF 627.209.611-91; DIPROMÉDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO, CNPJ 086.369.540/0010-5, localizada na Quadra 01 Conjunto B Lote 03 LOJA 01 Parte A Norte Taguatinga-DF, representada por JOSÉ EDUARDO BARTUCCI, SÓCIO PROPRIETÁRIO, portador do RG 9651471 SSPISP e CPF 878.003.571-04; DISMASTER

COM DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA, CNPJ 025.208.290/0014-0, Inscrição Estadual 170\0000112, localizada na Rua Vasco da Gama 33 Barão de Cotegipe RS, representada por ALDECIR MACIAK, REPRESENTANTE COMERCIAL, portador do RG 2058839735 e CPF 687.498.990-15; R M HOSPITALAR LTDA, CNPJ 250.294.140/0017-4, localizada na AV. SONNENBERG 544, QD. 147 LT 17 - CIDADE JARDIM -GOIANIA-GO, representada por XX; STETOS MED DISTRUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 053.270.700/0017-2, Inscrição Estadual 132117932, localizada na Rua Teresina nº 870 centro Campo Verde Mt 78.840-000, representada por JOEL DE OLIVEIRA, REPRESENTANTE COMERCIAL, portador do RG 1023189 SSPPR e CPF 203.606.309-87; STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA, CNPJ 009.953.710/0015-0, Inscrição Estadual 102796211, localizada na Av Goianazes Q 25 Lote 11-26 Jd Eldorado- APARECIDA DE GOIANIA-GO, representada por NELSON OLIVE GUIMARÃES DA SILVA, REPRESENTANTE COMERCIAL, portador do RG 11151 SSPMS e CPF 249.849.491-04; SULMEDI-COMERCIO DE PROD. HOSP. LTDA, CNPJ 925.360.100/0016-4, Inscrição Estadual 1700002128, localizada na RUA GOTARDO MAZZAROLO, 330 - BARÃO DE COTEGIPE-RS, representada por MÁRCIO IBSEN CERUTTI, REPRESENTANTE COMERCIAL, portador do RG 9058273666 SSPRS e CPF 664.587.570-34; UNIFARMA CENTRO OESTE E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 081.396.220/0010-7, Inscrição Estadual 133215504, localizada na AV. SENADOR METELO, 65 - CENTRO SUL - CUIABÁ-MT, representada por ISMAIL DANIEL CAETANO, REPRESENTANTE COMERCIAL, portador do RG 1898281 SSPES e CPF 107.792.707-03. Presentes o Pregoeiro MARILENE DA SILVA CAMPOS, os Membros da Equipe de Apoio, JOSÉ WILSON PEREIRA LAGE, JOSIVANA MIRANDA ARAUJO, LUIS ANTONIO SANTIAGO LIMA, MARIA ELIANE J DA COSTA e os representantes das licitantes, o Sr. Pregoeiro deu início à Sessão esclarecendo aos presentes como funciona esta modalidade, os aspectos legais e os procedimentos que serão desenvolvidos no decorrer da Sessão. Após, solicitou aos licitantes os envelopes contendo as Propostas de Preços e os Documentos de Habilitação, que foram devidamente rubricados. Em seguida foram abertos os envelopes contendo as PROPOSTAS DE PREÇOS. Para o Item de Nº 001, foram classificadas as seguintes licitantes: DIPROMÉDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO, com o Valor Total de R\$ 14.290,00 (QUATORZE MIL E DUZENTOS E NOVENTA REAIS); STETOS MED DISTRUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, com o Valor Total de R\$ 14.300,00 (QUATORZE MIL E TREZENTOS REAIS); SULMEDI-COMERCIO DE PROD. HOSP. LTDA, classificado para ampliar concorrência, com o Valor Total de R\$ 20.510,00 (VINTE MIL E QUINHENTOS E DEZ REAIS) e desclassificada(s): DISMASTER COM DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA, desclassificado por não atender o requisito do edital item 3, alínea 3.1.1, com o Valor Total de R\$ 14.183,00 (QUATORZE MIL E CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS); R M HOSPITALAR LTDA, desclassificado

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT
Portal: www.amm.org.br e-mail: jornaloficial@amm.org.br

por não atender o requisito do edital item 3, alínea 3.1.1, com o Valor Total de R\$ 15.028,60 (QUINZE MIL E VINTE E OITO REAIS E SESENTA CENTAVOS); UNIFARMACENTRO OESTE E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, desclassificado por não atender o requisito do edital item 3, alínea 3.1.1, com o Valor Total de R\$ 19.936,30 (DEZENOVE MIL E NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS); DENTAL CENTRO OESTE LTDA, com o Valor Total de R\$ 22.436,00 (VINTE E DOIS MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS); BIO LÓGICA COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALAR LTDA, com o Valor Total de R\$ 22.978,80 (VINTE E DOIS MIL E NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITOCENTAVOS); ADILVAN COMERCIO DISTRIBUIÇÃO LTDA, com o Valor Total de R\$ 22.993,00 (VINTE E DOIS MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS); STORK DIAGNÓSTICOS LTDA, com o Valor Total de R\$ 36.206,40 (TRINTA E SEIS MIL E DUZENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS). Dando continuidade ao certame, foi solicitado aos representantes das licitantes para apresentarem lances. Após sucessivos lances os preços foram reduzidos para os totais finais: STETOS MED DISTRUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, com o Valor Total de R\$ 14.300,00 (QUATORZE MIL E TREZENTOS REAIS); SULMEDI-COMERCIO DE PROD. HOSP. LTDA, com o Valor Total de R\$ 20.510,00 (VINTE MIL E QUINHENTOS E DEZ REAIS); DIPROMÉDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO, com o Valor Total de R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). A empresa Dipromédica Distribuidora de Medicamentos, fica inabilitada por não atender as exigências do edital solicitado no item 5.1.7 alínea " C" Para o Item de Nº 002, foram classificadas as seguintes licitantes: STETOS MED DISTRUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, com o Valor Total de R\$ 5.007,00 (CINCO MIL E SETE REAIS); SULMEDI-COMERCIO DE PROD. HOSP. LTDA, classificado para ampliar concorrência, com o Valor Total de R\$ 6.129,50 (SEIS MIL E CENTO E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA, classificado para ampliação de concorrência, com o Valor Total de R\$ 15.654,00 (QUINZE MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e desclassificada(s): DIPROMÉDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO, desclassificado por não atender o requisito do edital item 3, alínea 3.1.1, com o Valor Total de R\$ 4.979,50 (QUATRO MIL E NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); DISMASTER COM DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA, desclassificado por não atender o requisito do edital item 3, alínea 3.1.1, com o Valor Total de R\$ 5.053,00 (CINCO MIL E CINQUENTA E TRÊS REAIS); UNIFARMA CENTRO OESTE E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, com o Valor Total de R\$ 5.813,20 (CINCO MIL E OITOCENTOS E TREZE REAIS E VINTE CENTAVOS); DENTAL CENTRO OESTE LTDA, com o Valor Total de R\$ 6.379,00 (SEIS MIL E TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS); R M HOSPITALAR LTDA, com o Valor Total de R\$ 7.143,65 (SETE MIL E CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS); STORK DIAGNÓSTICOS LTDA, com o Valor Total de R\$ 7.834,95 (SETE MIL E OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS); BIO LÓGICA COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALAR LTDA, com o Valor Total de R\$ 9.438,45 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS); ADILVAN COMERCIO DISTRIBUIÇÃO LTDA, com o Valor Total de R\$ 15.866,50 (QUINZE MIL E OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). Dando continuidade ao certame, foi solicitado aos representantes das licitantes para apresentarem lances. Após sucessivos lances os preços foram reduzidos para os totais finais: STETOS MED DISTRUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, com o Valor Total de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS); SULMEDI-COMERCIO DE PROD. HOSP. LTDA, com o Valor Total de R\$ 6.129,50 (SEIS MIL E CENTO E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA, com o Valor Total de R\$ 15.654,00 (QUINZE MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS); STETOS MED DISTRUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, com o Valor Total de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL

REAIS). Neste momento, a Pregoeira decidiu suspender os trabalhos e demais atos deles decorrentes, em Razão do no dia 15/06/2007 às 08:30 horas, para continuação da abertura dos envelopes correspondentes aos demais lotes, ficando todos os licitantes presentes cientes da nova data, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes presentes.

PREGOEIRA:.....MARILENE DA SILVA CAMPOS

EQUIPE DE APOIO:
.....**JOSÉ WILSON PEREIRA LAGE**
.....**JOSIVANA MIRANDA ARAUJO**

Prefeitura Municipal de Cáceres

DECRETO Nº 236
DE 28 DE MAIO DE 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁ CERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo sob Protocolo Geral nº. 8510, de 21 de maio de 2007 da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art 1º - Conceder a servidora **JOSEFA CUSTÓDIA CORREA DE SOUZA**, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 03 (três) meses de Licença Prêmio, nos termos do Artigo 101 da Lei Complementar nº 25 de 27.11.97 e Artigo 101 da Lei Complementar nº 47 de 29.09.03, a partir de 11 de junho de 2007.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 28 de maio de 2007.

RICARDO LUIZ HENRY
Prefeito Municipal

HAMILTON DE GURJÃO BRITO
Secretário M. de Administração

Afixado em: 28.05.07

DECRETO Nº 237
DE 28 DE MAIO DE 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁ CERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo sob Protocolo Geral nº. 7516, de 04 de maio de 2007 da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art 1º - Conceder ao servidor **ROSENIL DELUQUE NUNES**, Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, 03 (três) meses de Licença Prêmio, nos termos do Artigo 101 da Lei Complementar nº 25

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT
Portal: www.amm.org.br e-mail: jornaloficial@amm.org.br

de 27.11.97 e Artigo 40 Inciso I da Lei Complementar nº 48 de 05.09.03, a partir de 05 de maio de 2007.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 28 de maio de 2007.

RICARDO LUIZ HENRY
Prefeito Municipal

HAMILTON DE GURJÃO BRITO
Secretário M. de Administração

Afixado em: 28.05.07

DECRETO Nº 238
DE 28 DE MAIO DE 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo sob Protocolo Geral nº. 8364, de 17 de maio de 2007 da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art 1º - Conceder ao servidor **CARMELO MORINIGA FILHO**, Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Governo, 03 (três) meses de Licença Prêmio, nos termos do Artigo 101 da Lei Complementar nº 25 de 27.11.97 e Artigo 40 Inciso I da Lei Complementar nº 48 de 05.09.03, a partir de 13 de agosto de 2007.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 28 de maio de 2007.

RICARDO LUIZ HENRY
Prefeito Municipal

HAMILTON DE GURJÃO BRITO
Secretário M. de Administração

Afixado em: 28.05.07

DECRETO Nº 239
DE 28 DE MAIO DE 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo sob Protocolo Geral nº. 8056, de 14 de maio de 2007 da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art 1º - Conceder ao servidor **JOSÉ AMBRÓSIO DE FARIAS**, Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, 03 (três) meses de Licença Prêmio, nos termos do Artigo 101 da Lei Complementar nº 25 de

27.11.97 e Artigo 101 da Lei Complementar nº 47 de 29.09.03, a partir de 13 de maio de 2007.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 28 de maio de 2007.

RICARDO LUIZ HENRY
Prefeito Municipal

HAMILTON DE GURJÃO BRITO
Secretário M. de Administração

Afixado em: 28.05.07

DECRETO Nº 242
DE 29 DE MAIO DE 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo sob Protocolo Geral nº. 8053, de 14 de maio de 2007 da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art 1º - Conceder a servidora **MARIA FÁTIMA ALVES DE SOUZA**, Professora com Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 03 (três) meses de Licença Prêmio, nos termos do Artigo 101 da Lei Complementar nº 25 de 27.11.97 e Artigo 101 da Lei Complementar nº 47 de 29.09.03, a partir de 04 de junho de 2007.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 29 de maio de 2007.

RICARDO LUIZ HENRY
Prefeito Municipal

HAMILTON DE GURJÃO BRITO
Secretário M. de Administração

Afixado em: 29.05.07

DECRETO Nº 243
DE 29 DE MAIO DE 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo sob Protocolo Geral nº. 8672, de 24 de maio de 2007 da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art 1º - Conceder ao servidor **EDSON DA SILVA RAMOS**, Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, 03 (três) meses de Licença Prêmio, nos termos do Artigo 101 da Lei Complementar nº 25 de

de 27.11.97 e Artigo 40 Inciso I da Lei Complementar nº 48 de 05.09.03, a partir de 04 de junho de 2007.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 29 de maio de 2007.

RICARDO LUIZ HENRY
Prefeito Municipal

HAMILTON DE GURJÃO BRITO
Secretário M. de Administração

Afixado em: 29.05.07

DECRETO Nº 256
DE 06 DE JUNHO DE 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo sob Protocolo Geral nº. 9092, de 01 de junho de 2007 da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **AUGUSTO MARIO DOS SANTOS**, Guarda, lotado na Secretaria Municipal de Ação Social, 03 (três) meses de Licença Prêmio, nos termos do Artigo 101 da Lei Complementar nº 25 de 27.11.97 e Artigo 40 Inciso I da Lei Complementar nº 48 de 05.09.03, a partir de 02 de julho de 2007.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 06 de junho de 2007.

RICARDO LUIZ HENRY
Prefeito Municipal

HAMILTON DE GURJÃO BRITO
Secretário M. de Administração

Afixado em: 06.06.07

PORTARIA Nº 118
DE 17 DE MAIO DE 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal e,

RESOLVE:

ART. 1º - Retificar a Portaria nº 111, de 11 de maio de 2007, que Prorrogou o afastamento da Servidora Marinete da Silva Rego, para, onde se lê: **sem ônus para esta Administração; leia-se com ônus para esta Administração.**

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 17 de maio de 2007.

RICARDO LUIZ HENRY
Prefeito Municipal

HAMILTON DE GURJÃO BRITO
Secretário M. de Administração

Afixado em: 17.05.07

PORTARIA Nº 126
DE 25 DE MAIO DE 2007

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o que consta dos processos sob Protocolo Geral nº.s 8481 de 21 de maio de 2007 da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º - Remanejar o servidor **JOÃO SIDNEY PETRONILHO**, Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, a partir de 23 de maio de 2007.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 25 de maio de 2007.

RICARDO LUIZ HENRY
Prefeito Municipal

HAMILTON DE GURJÃO BRITO
Secretário M. de Governo

Afixado em: 25.05.2007

PORTARIA Nº. 127
DE 29 DE MAIO DE 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o que consta do processo Protocolado sob o nº 8051, de 14 de maio de 2007 da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

ART. 1º - Designar a Servidora **MARILENE ASSUNÇÃO ARAÚJO**, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para exercer as funções de Secretária Escolar da Escola Municipal Duque de Caxias, pelo período de 02.05.07 a 30.07.07, em substituição a titular Anilze Ribeiro da Silva, que se encontra de Licença Premio.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeituras Municipais de Cáceres, 29 de maio de 2007.

RICARDO LUIZ HENRY
Prefeito Municipal

HAMILTON DE GURJAO BRITO
Secretario M. de Administração

Afixado em: 29.05.2007.

Prefeitura Municipal de Campinápolis

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATORIO Nº. 019/2007
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 05/2007

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Campinápolis – MT, constituída pela portaria nº. 1235, de 02 de Janeiro de 2007, comunica aos representantes das empresas **Assecon – Assessoria Construções e Comercio Ltda, Ello Construtora Ltda – ME e GMS Construtora Ltda. ME.**, ambas inabilitadas no procedimento licitatorio acima citado, que a Assessoria Jurídica Municipal analisou detalhadamente as Interposição de Recursos apresentados pelas empresas **Assecon – Assessoria Construções e Comercio Ltda., Ello Construtora Ltda. ME**, referente as suas Inabilitações e deu Parecer desfavorável as suas alegações, mantendo assim as decisão da Comissão.

A comissão faz saber que com base no Art. 43, inciso II da Lei Federal, fará devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, os quais serão enviados nos endereços dos licitantes constantes no sistema de cadastro da prefeitura municipal de Campinápolis, por carta registrada, atreves dos correios.

A comissão faz saber ainda que com base no Art. 48, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, abre prazo de oito dias úteis para que as empresas inabilitadas apresentem novas documentações de habilitação e propostas, referente a Licitação em questão.

DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: A novos envelopes de Habilitação e Proposta serão recebidos no Departamento de Licitação, localizado no Paço Municipal, cito a rua Laudelino Domingos de Araújo esq. com a rua Alves Ferreira – Centro, na cidade de Campinápolis – MT, às 09h30min (horário de Brasília – DF), do dia 02 de julho de 2007. Maiores informações pelo e-mail – campinapolis@gmail.com.

Campinápolis – MT, 20 de junho de 2007.

Ademar Lino de Oliveira
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Comodoro

Aviso de Resultado de Licitação
Leilão nº. 001/2007

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Comodoro-MT torna público aos interessados que a Licitação realizada no dia 19/06/2007, sob a modalidade Leilão Publico nº. 001/2007, tipo Maior Lance, para aquisição dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 foi arrematado somente os lotes 01 e 02 pelo Senhor Luiz Carlos Amaro.

Comodoro-MT, 19 de junho de 2007.

João Batista Gonçalves
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Feliz Natal

PORTARIA MUNICIPAL N.º058/2007

DATA: 06 DE JUNHO DE 2007.

SUMULA: DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANUEL MESSIAS SALES, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei:

-Considerando a realização do Concurso Público para provimento efetivo de carreira;

-Considerando a HOMOLOGAÇÃO do mencionado concurso;

-Considerando a existência de vaga nos Órgãos da Administração Municipal;

-Considerando, a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº. 001/2004.

RESOLVE:

Artigo 1.º Nomear em caráter efetivo, o Sr. **JAISON CARLOS BERTOL**, para exercer o cargo de MOTORISTA NÍVEL II – 40 HORAS/ SEMANAIS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2.º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º Revogam – se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
ESTADO DE MATO GROSSO
Em 06 de JUNHO de 2007.

MANUEL MESSIAS SALES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE - SE, CUMPRE-SE

ALAN ROQUE DAPIEVE
SEC. MUN. DE ADM. PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA MUNICIPAL N.º059/2007

DATA: 18 DE JUNHO DE 2007.

SUMULA: DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANUEL MESSIAS SALES, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei:

- Considerando a realização do Concurso Público para provimento efetivo de carreira;

- Considerando a HOMOLOGAÇÃO do mencionado concurso;

- Considerando a existência de vaga nos Órgãos da Administração Municipal;

- Considerando, a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº. 001/2004.

RESOLVE:

Artigo 1.º Nomear em caráter efetivo, o Sr. **ALEX FERNANDO RAFFEL**, para exercer o cargo de MECÂNICO AUXILIAR – 40 HORAS/ SEMANAIS, lotado no Departamento de Obras.

Artigo 2.º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º Revogam – se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
ESTADO DE MATO GROSSO
Em 18 de JUNHO de 2007.

MANUEL MESSIAS SALES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE - SE, CUMPRE-SE

ALAN ROQUE DAPIEVE
SEC. MUN. DE ADM. PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT
Portal: www.amm.org.br e-mail: jornaloficial@amm.org.br

Prefeitura Municipal de Jauru

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
 DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSIS RELATIVAS A CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES
 MÊS/ANO: MAIO/2007.

Nº CONTRATO	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR CONTRATO R\$	DATA VIGÊNCIA	Nº NE/ANO	VALOR NE R\$	PROC. LICITATÓRIO (se for o caso)	Nº CONVÊNIO (se for o caso)
57/2007	02/05/07	MARCO CONSTRUTORA LTDA	Pavimentação Asfáltica e Drenagem superficial urbana da cidade de Jauru-MT.	301.045,13	30/07/2007	001616/2007	301.045,13	Tomada de Preço nº. 002/2007.	196.663-43/2006 MCIDADES.
58/2007	03/05/07	HANNAH INDÚSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	Prestação de serviços de Reforma e Ampliação da Escola Estadual Deputado João Evaristo Curvo no Município de Jauru.	415.039,16	30/08/07	001671/2007	415.039,16	Tomada de Preço nº. 366/2006 - SEDUC. 003/2007.	
59/2007	04/05/07	APARECIDO FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA	Locação de Máquinas pesadas e veículos, com operador, combustível e peças, pelo período de 1200 horas.	236.000,00	06/07/2007	001681/2007	236.000,00	Pregão 006/2007.	
60/2007	22/05/07	IMPORT PEÇAS PARA TRATORES LTDA.	Fornecimento de peças para Motoniveladora e Pá Carregadeira para a Secretaria Municipal de Obras	46.700,50	15/06/2007	001847/2007	46.700,50	Carta Convite nº. 008/2007.	
61/2007	28/05/07	ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	Execução de serviços especializados de assessoria e consultoria tributária, para levantar e conferir todas as informações econômicas-fiscais do Município, com objetivo de acompanhar a fixação do índice de participação do município, preliminar e definitivo, no ICMS a vigorar em 2008.	60.000,00	06/09/2007	002007/2007	60.000,00	Pregão 007/2007.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS DO MÊS DE MAIO/2007

MODALIDADE E Nº PROCEDIMENTO.	DATA HOMOLOGAÇÃO	OBJETO	CNPJ/IDENTIFICAÇÃO PARTICIPANTES	VENCEDOR	VALOR PROPOSTA VENCEDORA R\$
PREGÃO Nº. 006/2007	02 DE MAIO DE 2007.	Locação de máquinas pesadas e veículos com operador, combustível e peças pelo período de 1200 horas.	APARECIDO FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA CNPJ Nº. 36.930.352/0001-93 MATTEUS TERRAPLENAGEM LTDA CNPJ Nº. 07.507.261/0001-41	APARECIDO FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA CNPJ Nº. 36.930.352/0001-93	236.000,00
Pregão Nº. 007/2007	28 DE MAIO DE 2007	Prestação de serviços especializados de Assessoria e Consultoria Tributária, para levantar e conferir todas as informações econômicas fiscais do município, com objetivo de acompanhar a fixação do índice de participação do Município, preliminar e definitivo no ICMS a vigorar em 2008.	ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA CNPJ Nº. 04.176.501/0001-84	ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA CNPJ Nº. 04.176.501/0001-84	60.000,00
TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2007	02 DE MAIO DE 2007	Prestação de serviços de Ampliação e Reforma da Escola Estadual Deputado João Evaristo Curvo.	HANNAH INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ Nº. 06.022.605/0001-60	HANNAH INDÚSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ Nº. 06.022.605/0001-60	415.039,15
MODALIDADE E Nº PROCEDIMENTO.	DATA HOMOLOGAÇÃO	OBJETO	CNPJ/IDENTIFICAÇÃO PARTICIPANTES	VENCEDOR	VALOR PROPOSTA VENCEDORA R\$
CARTA CONVITE Nº. 008/2007	21 DE MAIO DE 2007	Aquisição de materiais de consumo (peças), para Motoniveladora e Pá Carregadeira.	IMPORT PEÇAS PARA TRATORES LTDA CNPJ Nº. 05.290.652/0001-21 TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ Nº. 37.519.998/0001-45 SERV TRACTOR COMERCIAL LTDA - ME CNPJ Nº. 01.487.083/0001-58	IMPORT PEÇAS PARA TRATORES LTDA CNPJ Nº. 05.290.652/0001-21	46.700,50

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT
 Portal: www.amm.org.br e-mail: jornaloficial@amm.org.br

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru/MT
PREVI-JAURU

TERMO DE DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Declaramos para os devidos fins legais a quem possa interessar, que a proposta nº036/2007 de 19 de Junho de 2007, encaminhada pelo Banco HSBC BANK BRASIL S.A. ao PREVI-JAURU – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU/MT, para fins de assinatura de contrato de prestação de serviços de custódia qualificada para a carteira própria de títulos públicos do PREVI-JAURU, é dispensável de processo licitatório em virtude de estar em concordância com os ditames da Lei nº8.666/93 de 21 de Junho de 1993, atualizada pela Lei nº8.883/94 de 08 de junho de 1994, dispensável de licitação. Jauru/MT., 21 de Junho de 2007.

PEDRO FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Novo Mundo

PORTARIA N.º 185 DE 28 DE MAIO DE 2007.

“Dispõe sobre exoneração de cargo em comissão e, da outras providências”.

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **RESOLVE**

Art.1º Exonerar a Sra. IVONETE DE SOUZA BENTO, inscrita no CPF 555.889.801-15 e portadora da cédula de identidade RG. 000824012 SSP/MS, do cargo de RECEPCIONISTA, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especificamente a portaria nº 112/2006. Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA N.º 186, DE 14 DE MAIO DE 2007.

“Dispõe sobre Nomeação de cargo em comissão e, dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **RESOLVE**

Art.1º Nomear a Srª ARLETE ALMEIDA BESSA, inscrita no CPF nº737.359.732-72, e portadora do RG. Nº 14240483 SSP/MT, no cargo de COORDENADORA DOS PROGRAMAS SOCIAIS GOVERNAMENTAIS, símbolo CC – V, de provimento em comissão, criado através da Lei Complementar n.º 010/07.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especificamente a portaria n.º 44/2005.

Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.
REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal.

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA N.º 187, DE 14 DE JUNHO DE 2007.

“Dispõe sobre Nomeação de cargo em comissão e, dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **RESOLVE**

Art.1º Nomear a Srª CARLOS GARCIA DE SOUZA, inscrito no CPF nº 282.562.719-49, e portador do RG. Nº 1.803.444 SSP/PR, no cargo de SECRETARIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de provimento em comissão, criado através da Lei Complementar n.º 010/07.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal.

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

Prefeitura Municipal de Paranaíta

Amanha tem LEI N.º. 435/2007

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS OPERADORAS RECEPTIVOS E AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO, NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Definições Preliminares

Art. 1º - Fica criada a regulamentação das Operadoras, Receptivos e Agências de Viagens e Turismo, nos termos dos artigos seguintes:

Art. 2º - Esta Lei tem como base e referência legal o Decreto Federal nº 84.934, de 21/07/80, e a Resolução Normativa EMBRATUR/CNTur nº 04/83, e sugere o estabelecimento de normas regulamentares destinadas as **Operadoras, Receptivos e Agências de Viagens e Turismo** que façam a operação ou a intermediação de produtos turísticos emissivos e/ou receptivos oferecidos dentro ou fora do município, incentivando dessa forma, o exercício das atividades mercantis, nos termos da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável (PMTS).

Art. 3º - Entende-se por Empresa Turística, aquela que produz qualquer espécie de produtos e serviços, tais como: operadoras, receptivos, agências de turismo, os meios de hospedagem, os sítios turísticos receptivos, os transportadores de superfície, os organizadores de eventos, os guias de turismo, os monitores ambientais e outros que a legislação assim determinar.

Art. 4º - Entende-se como **Operadoras, Receptivos e Agências de Viagens e Turismo**, a empresa comercial prestadora de serviços, que tem por finalidade planejar, organizar, divulgar, vender, intermediar e executar viagens e serviços turísticos, se responsabilizando pela realização de excursões, passeios, programas e “pacotes” turísticos, individuais ou coletivos, emissivos ou receptivos, podendo em seu nome ou em nome de terceiros contratar ou intermediar a execução de serviços de natureza turística, fazer reservas de bilhetes e *vouchers*, respeitados os critérios da legislação federal.

Parágrafo Único - Às *Agências de Viagens* é vedado o exercício de atividades e serviços de operações ou execuções de excursões, passeios e programas turísticos.

Art. 5º - Entende-se por "Serviço Turístico Receptivo", todos aqueles que envolvem a recepção, o atendimento, a locomoção e transferência, a hospedagem, a alimentação, o lazer, o entretenimento e a assistência especializada, prestada ao turista ou viajante durante sua permanência no destino, através de programas, roteiros e "pacotes" firmados mediante ajustes ou acordos com as empresas transportadoras, os meios de hospedagem, outras agências de turismo, além de empresas ou entidades responsáveis pela organização de eventos e pela exploração ou administração dos sítios e atrativos de interesse turístico, na forma da legislação existente.

Art. 6º - A prestação de serviços e a oferta de produtos turísticos são atividades realizadas com exclusividade por empresas turísticas com fins lucrativos, desde que legalmente constituídas em pessoas jurídicas e licenciadas pelo poder público.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se como *Agência de Turismo*, as empresas comerciais que de forma total ou parcial, se enquadrem em uma ou mais das definições citadas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO II

Das Exigências para Abertura e Funcionamento das Agências de Turismo

Art. 8º - Na abertura e funcionamento das *Agências de Turismo*, as empresas devem, sem prejuízo de outras exigências cabíveis, já fixadas em lei, obter a Licença Turística Ambiental (LITA), junto ao poder público ou seu órgão competente, apresentando os seguintes documentos:

- I - Contrato social devidamente registrado;
- II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III - Endereço completo;
- IV - Recibo de quitação de taxas e impostos;
- V - Registro da EMBRATUR;
- VI - Cadastro no Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíba);
- VII - Descrição das atividades turísticas desenvolvidas com detalhamento de roteiro e perfil de público atendido;

Parágrafo Único - Além dessas exigências, o proprietário ou responsável pela agência de turismo deve assinar o termo de anuência ao compromisso ambiental sustentável, onde declara conhecer e concordar com as regras desta Lei e com a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável (PMTS), satisfazendo todas as exigências legais, especialmente no que diz respeito ao número ideal de usuários, à aquisição do ingresso ou *voucher* de entrada, ao uso de equipamentos, medidas de segurança e seguro de acidentes.

Art. 9º - As *agências de turismo* que quiserem operar atividades ecoturísticas ou de turismo de aventura como o *rafting*, *canyoning*, *cascading*, caminhadas a pé, *mountain bike*, cavalgadas e demais atividades aquáticas, verticais e terrestres, que utilizem os recursos naturais, deverão obter a Licença Turística Ambiental (LITA) específica, necessária a cada tipo de atividade.

Parágrafo Único - As *agências de turismo* que intermediarem ou executarem serviços receptivos, deverão atender os requisitos específicos exigidos para o licenciamento e registro da atividade, previstos na Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável (PMTS) e na legislação complementar.

Art. 10º - A comunicação pelas *agências de turismo* da paralisação temporária ou definitiva de suas atividades, implicará respectivamente, na suspensão automática ou cancelamento da Licença Turística Ambiental (LITA) da empresa junto ao órgão público competente.

Art. 11º - É vedada a Licença Turística Ambiental (LITA), para a agência de turismo cujo objetivo social estabeleça serviços incompatíveis com os objetivos da Política Municipal para o Desenvolvimento do Turismo Sustentável (PMTS).

Art. 12º - É vedado o licenciamento de *agências de turismo* que:

- I - Estejam direta ou indiretamente vinculadas a Órgãos Oficiais de Turismo;
- II - Estabeleçam objetivos sociais e serviços diversos dos privativos ou permissíveis para a categoria,
- III - Utilizem marca ou denominação social idêntica ou semelhante à de outra já registrada, ou a de órgão oficial de turismo.

Art. 13º - O local onde funcionarem as *agências de turismo*, deverão cumprir as legislações pertinentes já existentes.

CAPÍTULO III

Dos Direitos, Obrigações e Responsabilidades

Art. 14º - São direitos das *agências de turismo*:

- I - O exercício das atividades e a prestação dos serviços estabelecidos por esta deliberação normativa e pela legislação federal subsidiária;
- II - O recebimento de comissão ou qualquer outra forma de remuneração, pela intermediação, organização ou realização de seus serviços;
- III - O uso, por extenso e abreviadamente, das denominações "Agência de Turismo", "Agência de Viagens", "*Agências de Viagens e Turismo*", ou qualquer outra similar que diga respeito ao exercício da atividade, respeitadas as regras da EMBRATUR;
- IV - Promover e divulgar as excursões, passeios e viagens que organizarem ou intermediarem;
- V - Habilitar-se à participação em campanhas promocionais promovidas pelo poder público municipal;
- VI - Firmar convênios de co-participação e adotar sistemas de ação conjunta, com o objetivo de intensificar as correntes turísticas, reduzir custos e implantar uma atividade turística sustentável.

Art. 15º - São obrigações das *agências de turismo*:

- I - Cumprir e honrar, permanentemente, os contratos ou compromissos divulgados, explicitados ou acordados com o turista/consumidor, especialmente as reservas e preços de diárias previamente ajustados;
- II - Respeitar os direitos do turista/consumidor relacionados no art. 6º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- III - Utilizar, em seu relacionamento comercial, instrumentos, disposições, cláusulas, e práticas claras, justas e objetivas, abstendo-se de procedimentos abusivos ou lesivos ao interesse do turista/consumidor e ao meio ambiente;
- IV - Prestar serviços sem defeitos ou vícios de qualidade que os tornem inadequados ou impróprios ao consumo, ou coloquem em risco a vida, o bem-estar, a segurança e o conforto do turista/consumidor;
- V - Prestar serviços turísticos na qualidade, forma, prazos, condições e preços em que tenham sido divulgados, ajustados e contratados;
- VI - Utilizar nas ofertas e divulgações de serviços turísticos, informações suficientes, claras, objetivas e de fácil entendimento;
- VII - Abster-se do uso de práticas e artifícios que caracterizem propaganda enganosa, falsa ou abusiva;
- VIII - Cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos com os usuários e seus fornecedores;
- IX - Exercer a atividade de acordo com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Turismo e com a Política Municipal para o Desenvolvimento do Turismo Sustentável (PMTS);

X - Conservar suas instalações de modo adequado, oferecendo condições de atendimento ao usuário, assim como os padrões de conforto, segurança e monitoramento estabelecidos neste regulamento e nos atos dele decorrentes;

XI - Prestar ou apresentar, no prazo e na forma estabelecidos pelo poder público, as informações e documentos referentes ao exercício de sua atividade;

XII - Manter em suas instalações cópia da legislação turística pertinente e da Licença Turística Ambiental (LITA), fixada em local visível ao público;

XIII - Comunicar previamente ao poder público eventuais alterações ocorridas nas informações cadastrais fornecidas, mudanças de endereço, paralisações temporárias ou definitivas da atividade;

XIV - Facilitar o acesso dos fiscais da municipalidade às instalações e documentos da empresa, relacionados ao turismo, e nas atividades turísticas que exerçam, não opondo ou criando qualquer tipo de obstáculo ou embaraço à fiscalização;

XV - Atender no prazo e forma determinados, as notificações e solicitações do poder público municipal para fornecimento de informações e documentos estatísticos e de instrução processual, adotando os formulários padronizados para esse fim;

XVI - Fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), as seguintes informações:

a) perfil dos turistas/consumidores recebidos, distinguindo os estrangeiros dos nacionais;

b) outros dados estatísticos porventura solicitados pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A comunicação de paralisação, temporária ou definitiva de suas atividades, implicará respectivamente, na suspensão automática ou cancelamento da Licença Turística Ambiental (LITA) da empresa junto ao órgão público competente.

Art. 16º - As *agências de turismo* ficam obrigadas a incluir sempre em suas atividades, os serviços de um guia ou instrutor/monitor ambiental, devidamente cadastrado pelo poder público municipal, ficando por eles responsáveis perante o turista/consumidor.

Art. 17º - Ressalvados os casos de comprovada força maior e a expressa responsabilidade concorrente de outros fornecedores, a agência organizadora e promotora do serviço turístico será sempre a principal responsável pela sua prestação efetiva, pela sua liquidação junto aos prestadores de serviços e pelo reembolso aos usuários dos serviços não prestados na forma e na extensão contratadas.

Art. 18º - As *agências de turismo* são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados ainda que na condição de autônomos, assim entendidas as pessoas físicas por elas credenciadas, tácita ou expressamente.

CAPITULO IV

Dos Serviços, Atividades e Atribuições

Art. 19º - As *agências de turismo* poderão prestar os seguintes serviços, respeitadas as normas federais, estaduais e municipais:

I - Representação comercial de empresas transportadoras, de hospedagem, sítios turísticos receptivos e outras prestadoras de serviços congêneres;

II - Obtenção e legalização de documentos para viajantes;

III - Reserva e venda, mediante comissionamento, de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outros;

IV - Transporte turístico de superfície;

V - Desembaraço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;

VI - Agenciamento de carga;

VII - Assessoramento a empresas congêneres;

VIII - Assessoramento a sociedades civis ou comerciais de qualquer finalidade, na organização e prestação de serviços turísticos a serem oferecidos aos seus membros, associados, empregados e terceiros interessados, na forma da legislação em vigor;

IX - Prestação de serviços e assistência técnica para a realização de congressos, convenções, competições desportivas, feiras e outros eventos similares, mediante o fornecimento direto ou por subcontratação, de guias de turismo, monitores/instrutores, tradutores, atendentes, recepcionistas e pessoal especializado;

X - Oferecimento de guias e ou monitores para a realização de excursões e ou passeios turísticos receptivos;

XI - Locação de meios de transportes e equipamentos para realização de passeios voltados à prática do ecoturismo, esportes de aventura e similares;

XII - Outros serviços, que venham a ser especificados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e/ou pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta).

Art. 20º - São serviços privativos das *agências de turismo*:

I - Venda comissionada ou intermediação remunerada de produtos e serviços turísticos, incluindo-se a emissão de passagens individuais ou coletivas;

II - Intermediação remunerada na reserva de acomodações e serviços de hospedagem;

III - Recepção, transferência e assistência especializadas ao turista ou viajante;

IV - Representação comercial de empresas transportadoras, empresas de hospedagem, sítios receptivos e demais prestadoras de serviços turísticos;

V - Divulgação, propaganda e publicidade dos serviços prestados direta ou indiretamente, por si ou seus parceiros, sempre em estrita obediência aos direitos do turista/consumidor.

Parágrafo Único - A organização, execução e operação de programas, passeios, viagens e excursões turísticas, individuais ou coletivas, é atividade privativa das *Agências de Viagens e Turismo*, classificadas como Operadoras Turísticas.

Art. 21º - Os serviços e produtos turísticos que forem realizados mediante permissão, ou autorização do poder público e cujo preço final de venda for fixado ou tarifado pelo órgão competente, não poderão ser oferecidos ou comercializado em valores inferiores aos estabelecidos.

CAPITULO V

Das Formas de Remuneração

Art. 22º - As *agências de turismo* serão comissionadas, na venda, na intermediação e comercialização de produtos e serviços turísticos.

Art. 23º - Somente as *agências de turismo* poderão receber comissões ou qualquer forma de remuneração, assim entendida toda a espécie de retribuição financeira cobrada ou recebida em decorrência da prestação dos serviços.

Art. 24º - O valor da comissão deverá ser previamente avençado entre as empresas prestadoras de serviços e produtos, respeitadas os parâmetros ditados pela prática consuetudinária do mercado turístico.

Art. 25º - É vedada às *agências de turismo* exercer intermediação, mesmo que não remunerada, na reserva de hospedagem e serviços ou produtos, oferecidos por empresas informais e não regularmente licenciadas pelo poder público municipal.

CAPÍTULO VI

Dos Contratos de Prestação de Serviços

Art. 26º - Os acordos e contratos de prestação de serviços turísticos entre as agências de turismo e seus turistas/consumidores, serão sempre escritos, podendo ser individuais ou coletivos, admitido, em ambos os casos o "pré-contrato" e o "contrato por adesão".

§ 1º Entende-se por contrato de prestação de serviços turísticos, o documento expresso, formal e obrigatório firmado entre a agência de turismo e seus fornecedores e usuários, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Entende-se por "pré contrato", ou termo de reserva, o documento que a agência de turismo envia antecipadamente ao fornecedor, indicando datas, preços e os serviços a que o turista/consumidor terá direito.

§ 3º Entende-se por contrato de adesão, o documento tácito ou expresso, onde o fornecedor do serviço ou produto estabelece as regras do negócio e o turista/consumidor, depois de seu prévio conhecimento, aceita ou não as regras estabelecidas.

Art. 27º - É vedada nos contratos, independentemente de qualquer tipo, cláusulas que acarretem ao turista/consumidor, a aceitação ou inclusão de cláusulas referentes a:

I - Exclusão da responsabilidade direta ou indireta perante o turista/consumidor, por serviços a ele oferecidos, especialmente os referentes ao transporte, hospedagem, alimentação, traslados, passeios locais, excursões e demais serviços receptivos;

II - Quaisquer disposições contrárias ao código do consumidor e à legislação em vigor.

CAPÍTULO VII

Do Atendimento, Divulgação e Informação

Art. 28º - As agências de turismo deverão assegurar aos seus clientes, todas as informações necessárias ao bom desempenho da atividade, oferecendo aos participantes as condições de segurança e conforto disponíveis.

Art. 29º - Qualquer oferta ou divulgação de serviços/produtos turísticos pela agência de turismo expressará fielmente, as informações e as condições em que serão efetivamente prestados.

Parágrafo Único - A responsabilidade em prestar essas informações é das agências de turismo e também de seus parceiros emissivos e/ou receptivos, que se obrigam a fixá-las em seus escritórios ou bases, sempre de forma clara e ostensiva.

Art. 30º - Caberá a agência de turismo, avaliar previamente o perfil do cliente, podendo, em nome da segurança vetá-lo na realização de alguma atividade que venha por em risco indivíduos ou grupos.

Art. 31º - Respeitadas as diferenças operacionais das empresas, as informações a serem fornecidas pelas agências de turismo devem incluir:

I - Dados gerais sobre as atividades, incluindo o que é, grau de dificuldade e a classificação das atividades;

II - Dados da infra-estrutura de apoio disponível, serviços, sanitários, estacionamento, restaurante e outros;

III - Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;

IV - Duração e extensão do programa ou percurso;

V - Tipo de vestuário necessário;

VI - Preços e serviços incluídos no pacote;

VII - Informações sobre o Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística (SMCV) e obrigatoriedade da aquisição do *voucher*;

VIII - Restrições ao uso de álcool;

IX - Instrução sobre as técnicas e o uso dos equipamentos;

X - Instruções de segurança e resgate, quando for o caso;

XI - Compromisso ambiental sustentável.

Art. 32º - A agência de turismo deve elaborar um Termo de Responsabilidade mencionando, no mínimo o seguinte:

I - Data, tipo e local onde a atividade será praticada;

II - Número do *voucher* correspondente;

III - Dados sobre os riscos envolvidos e as medidas de segurança colocadas ao seu dispor;

IV - Condições mínimas de realização e a possibilidade de cancelamento da atividade por motivo de força maior, ou quando as condições de segurança estiverem comprometidas.

Art. 33º - O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado pelo turista/consumidor ou seu preposto responsável, declarando estar ciente de todos os riscos envolvidos, se comprometendo a respeitar as regras e ordens dadas pelos instrutores/monitores, isentando, nos casos de constatada desobediência, o sítio turístico de qualquer responsabilidade por acidentes daí decorrentes.

§ 1º Em caso de menores de idade, esse Termo de Responsabilidade deverá ser assinado pelo pai ou responsável, respeitadas, nos casos de grupos ou famílias, as regras ditadas pela Embratur (Resolução Normativa nº 161 de 09/08/85 e nº 392 de 06/08/98).

§ 2º O Termo de Responsabilidade poderá, a critério da agência de turismo, incluir um cadastro com os dados do cliente.

Art. 34º - A divulgação, publicidade, propaganda e promoção das agências de turismo, e dos serviços por ela oferecidos, presumem-se de sua responsabilidade, ainda que efetuadas por terceiros.

CAPÍTULO VIII

Dos Procedimentos Gerais de Segurança

Art. 35º - Incluem-se entre os cuidados que as agências de turismo devem tomar para garantir a segurança dos turistas/consumidores:

I - Equipe de monitores credenciados para acompanhamento dos turistas;

II - Comunicação imediata nos casos emergenciais, via rádio ou telefone celular;

III - Equipamento de primeiros socorros e resgate em permanente disposição;

IV - Solidariedade mútua em qualquer situação de risco, sempre acima dos interesses comerciais e no sentido de garantir a vida e segurança dos turistas/consumidores.

CAPÍTULO IX

Compromisso Ambiental Sustentável

Art. 36º - As agências de turismo devem observar o seguinte "Código de Ética Turístico-Ambiental":

I - Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários estabelecida para as atividades e atrativos;

II - Não jogar lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;

III - Utilizar somente as instalações sanitárias existentes evitando contaminar e poluir as águas, as margens dos rios, as matas e o solo;

IV - Não cortar galhos e árvores desnecessariamente;

V - Não apanhar, coletar ou retirar flores e plantas silvestres;

VI - Não agredir a fauna regional;

VII - Não colocar qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;

VIII - Denunciar qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;

IX - Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;

X - Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho e contribuindo para diminuir a poluição sonora;

XI - Não utilizar fogos de artifício nem armas de fogo durante as atividades;

XII - Promover ações de educação e conservação ambiental;

XIII - Garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais;

XIV - Promover o desenvolvimento turístico sustentável.

CAPÍTULO X

Dos Prazos, da Fiscalização e das Sanções Administrativas

Art. 37º - O poder público aplicará penalidades pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - A punibilidade prevista neste artigo abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, ecoturismo, esportes radicais ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

Art. 38º - O poder público, por seu órgão competente, exercerá a fiscalização das atividades e serviços das *agências de turismo* objetivando:

I - Proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II - Orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III - Verificação do cumprimento da legislação em vigor;

IV - Verificar se a agência de turismo cometeu infração, cuja natureza seja capaz de colocar em risco a segurança, o conforto e a integridade do turista/consumidor.

Art. 39º - Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do poder público.

Parágrafo Único - As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exibir-lhes quaisquer documentos que

digam respeito ao cumprimento das normas legais turísticas, incluindo informações estatísticas e relatórios.

Art. 40º - Para efeito desta Lei, fica estabelecido a seguinte tabela de infrações:

I - Considera-se infração leve:

a) deixar de fornecer ao turista/consumidor as informações necessárias e prestar o devido atendimento.

II - Considera-se infração grave:

a) deixar de oferecer a infra-estrutura mínima necessária, ou oferecer de forma inadequada;

b) deixar de atender as obrigações exigidas;

c) deixar de cumprir os contratos de reservas de prestação de serviço;

d) deixar de fornecer ao turista/consumidor o termo de responsabilidade;

e) desrespeitar o código de ética turístico-ambiental.

III - Considera-se infração gravíssima:

a) operar sem a Licença Turística Ambiental (LITA);

b) deixar de adquirir ou operar sem o *voucher*;

c) não atender aos procedimentos de segurança.

Art. 41º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as agências de turismo se adaptem às normas aqui estabelecidas, cujo prazo correrá à partir da regulamentação da presente Lei pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 42º - Nas relações com os usuários ou em qualquer forma de promoção de serviços turísticos, os profissionais autônomos indicarão sempre e somente, o nome e o endereço comercial da agência de turismo que os tiver contratado.

Art. 43º - Os proprietários das *agências de turismo*, ficam obrigados a respeitar as ações de manejo proposta pelo plano de monitoramento dos impactos causados pela visitação pública, nas áreas de exploração das atividades.

Art. 44º - Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo poder público, ouvidos o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta).

Art. 45º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT, em 18 de abril de 2007.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

LEI Nº. 436/2007

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E SEU FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Aspectos Legais

Art. 1º - Fica criada a regulamentação das Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem, nos termos dos artigos seguintes:

Art. 2º - Entende-se como empreendimento hoteleiro a pessoa jurídica que explore ou administre empresa de prestação de serviço e que tenha em seus objetivos sociais o exercício da atividade hoteleira, observado o artigo 4º do Decreto Federal nº 84.910, de 15 de julho de 1980.

Art. 3º - Entende-se como meios de hospedagem o estabelecimento com infra-estrutura e características específicas para este fim, classificadas ou não pela Embratur, que ofereça acomodação e estadia ao hóspede e que atenda as seguintes condições:

I - Seja licenciado pelos órgãos competentes para prestar serviços de hospedagem;

II - Seja administrado ou explorado comercialmente por empresa hoteleira e que estabeleça, no relacionamento com os hóspedes, contrato de hospedagem, com as características definidas nesta deliberação e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 4º - As *Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem* devem oferecer aos hóspedes, no mínimo:

I - Portaria e recepção para atendimento e controle prévio e permanente de entrada e saída;

II - Alojamento, para uso temporário do hóspede, em Unidades Habitacionais (UH) específicas a essa finalidade;

III - Local apropriado para guarda de bagagens e objetos de uso pessoal dos hóspedes;

IV - Vaga de estacionamento proporcional a quantidade de Unidades Habitacionais;

V - Conservação, manutenção, arrumação e limpeza das áreas, equipamentos e instalações, oferecendo conforto e segurança.

Parágrafo Único - Serão considerados meios de hospedagem de turismo o estabelecimento que, além das exigências deste artigo, atender aos padrões classificatórios previstos na Deliberação Normativa 387/98 de 28 de janeiro de 1998, da Embratur e a lei municipal de licenciamento de atividades turísticas.

CAPÍTULO II

Das Obrigações das Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem

Art. 5º - São obrigações das *Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem*:

I - Comunicar previamente ao Poder Público Municipal as mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas de atividade que venham a ocorrer;

II - Comunicar ao órgão público competente e ao Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), no prazo e forma por ele determinados, as alterações ocorridas nas informações cadastrais fornecidas;

III - Atender, no prazo e forma determinados, as notificações e solicitações do poder público municipal, para fornecimento de informações

e documentos estatísticos e de instrução processual, adotando os formulários padronizados para esse fim;

IV - Fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), as seguintes informações:

a) perfil dos turistas estrangeiros e nacionais;

b) registro quantitativo, com taxa de ocupação e permanência média;

V - Facilitar o acesso dos fiscais da municipalidade às instalações e documentos das empresas, relacionadas ao turismo, empreendimentos turísticos que explorem e nas atividades turísticas que exerçam, não opondo ou criando qualquer tipo de obstáculo ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo Único - A comunicação de paralisação temporária ou definitiva de suas atividades, implicará respectivamente, na suspensão automática ou cancelamento da Licença Turística Ambiental (LITA), da empresa junto ao órgão público competente.

Art. 6º - São deveres das *Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem*, por si ou por seu representante legal:

I - Cumprir e honrar, permanentemente, os contratos ou compromissos divulgados, explicitados ou acordados com o consumidor, especialmente as reservas e preços de hospedagem previamente ajustados;

II - Respeitar os direitos do consumidor relacionados no artigo 6º, da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

III - Utilizar, em seu relacionamento comercial, instrumentos, disposições, cláusulas, e práticas claras, justas e objetivas, abstendo-se de procedimentos abusivos ou lesivos ao interesse do consumidor e o meio ambiente;

IV - Prestar serviços sem defeitos ou vícios de qualidade que os tornem inadequados ou impróprio ao consumo, ou coloquem em risco a vida, o bem-estar, a segurança e o conforto do turista/consumidor;

V - Prestar serviços turísticos na qualidade, forma, prazos, condições e preços em que tenham sido divulgados, ajustados e contratados;

VI - Utilizar nas ofertas e divulgações de serviços turísticos, informações suficientes, claras, objetivas e de fácil entendimento.

VII - Abster-se do uso de práticas e artifícios que caracterizem propaganda enganosa, falsa ou abusiva;

VIII - Manter em suas instalações, cópia da Licença Turística Ambiental (LITA), fixada em local visível ao público.

IX - Exercer a atividade de acordo com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Turismo e com a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável (PMTS).

Art. 7º - As *Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem* deverão incluir nas propagandas impressas, ou outros meios de divulgação utilizados, ainda que de forma sintética e resumida, todos os compromissos acordados entre estabelecimento e o hóspede, especialmente em relação a:

I - Serviços incluídos no preço da diária, especificando inclusões de café da manhã e alguma outra refeição;

II - Valores ou percentagens que possam ser debitadas à conta do hóspede, especialmente quando aplicável o adicional da taxa de serviço

III - Locais e documentos onde estão relacionados os preços dos serviços não incluídos na diária, tais como: a) estacionamento; b) lavanderia; c) telefonia; d) serviços de quarto e outros.

a) Embratur;

b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo,

- c) Conselho Municipal de Turismo (COMTUR),
d) Órgão local de defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Os Regulamentos Internos das *Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem* deverão observar, rigorosamente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - As *Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem* devem manter, na portaria/recepção, à disposição de seus hóspedes, livro próprio para registro das impressões, elogios e reclamações sobre o estabelecimento.

Parágrafo Único - O documento de que trata o artigo anterior deverá ser utilizado para orientar a sistematização de ações preventivas e corretivas de controle e de melhoria de qualidade do empreendimento.

Art. 9º - Para informar corretamente o hóspede, as *Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem* afixarão em seus estabelecimentos, de forma visível e ostensiva, as seguintes informações:

I - Na portaria/recepção:

- a) nome, tipo e categoria do estabelecimento;
b) relação dos preços aplicáveis às espécies e tipos de UH;
c) horário do início e vencimento da diária;
d) os nomes, endereços e telefones, aos quais os hóspedes poderão dirigir eventuais reclamações, dos órgãos competentes no âmbito municipal, estadual e federal (Embratur, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, COMTUR e Órgão de Defesa do Consumidor);

e) a existência e quantidade de UH adaptadas para pessoas portadoras de deficiências;

f) obrigatoriedade da aquisição do *voucher*.

II - Nas Unidades Habitacionais (UH): além das informações referidas no inciso anterior, mais as seguintes:

- a) a espécie e o número da UH;
b) os preços vigentes em moeda nacional;
c) os serviços incluídos na diária, especialmente, quando aplicáveis, os de alimentação;
d) a data de início de vigência das tarifas;
e) todos os preços vigentes dos serviços oferecidos pelo estabelecimento, tais como: frigobar, lavanderia, serviços de quarto, ligações telefônicas e outros, afixados em local visível de fácil acesso.

CAPÍTULO III

Da Classificação dos Tipos de Meios de Hospedagem

Art. 10º - Os tipos básicos de meios de hospedagem de turismo, em função do porte e características do fim a que se destinam, são os seguintes:

I - Hotel - meio de hospedagem do tipo convencional, normalmente localizado em zona urbana, destinado a atender turistas em viagens de lazer e negócios;

II - Hotel Histórico- meio de hospedagem instalado, total ou parcialmente, em edificação de valor histórico ou de significado regional ou local reconhecido pelo poder público e que, em razão disto, está normalmente sujeito a restrições de natureza arquitetônica e construtiva;

III - Hotel de Lazer - meio de hospedagem normalmente localizado fora ou dentro da zona urbana, em área não edificada, com instalações, equipamentos e serviços especificamente destinada à recreação e entretenimento do turista em viagem de lazer;

IV - Pousada - meio de hospedagem normalmente localizado fora ou dentro da zona urbana e ou em local com atrativo turístico, com instalações, equipamentos e serviços limitados ao necessário à hospedagem do turista em viagem de lazer;

Seção I Das Diárias

Art. 11º - Entende-se por diária a fixação de um valor a ser cobrado, correspondente à utilização pelo hóspede, da Unidade Habitacional (UH) e dos serviços incluídos, por um período de 24(vinte e quatro) horas, observados os horários de entrada e saída.

§ 1º As diárias são assim classificadas:

- a) simples - quando ocorrer unicamente o uso da UH;
b) com café da manhã - quando ocorrer além do uso da UH, o café da manhã;
c) meia pensão - quando ocorrer além do uso da UH, o café da manhã e mais uma refeição: almoço ou jantar;
d) pensão completa - quando ocorrer, além do uso da UH, o café da manhã e mais duas refeições: almoço e jantar.

§ 2º Observado o limite de um só horário de vencimento em cada período de 24 (vinte e quatro) horas, o estabelecimento fixará o horário do vencimento da diária a sua conveniência ou de acordo com os costumes locais.

§ 3º Poderá ocorrer a cobrança de meia-diária para hóspedes cujo tempo de permanência no estabelecimento seja curto e não inclua o pernoite correspondente;

§ 4º Quando não especificado o número de ocupantes da UH, a diária básica referir-se-á, sempre, à ocupação da UH por duas pessoas.

Seção II Das Unidades Habitacionais

Art. 12º - Unidade Habitacional (UH) é o espaço físico com acesso às principais áreas de circulação comuns do estabelecimento, destinado à utilização pelo hóspede, para seu bem-estar, higiene e repouso.

Art. 13º - Quanto ao tipo, as UH dos meios de hospedagem são as seguintes:

I - Apartamento: UH constituída, no mínimo, de quarto de dormir de uso exclusivo do hóspede, com local apropriado para guarda de roupas e objetos pessoais, com banheiro privativo;

II - Suíte: UH especial constituída de apartamento, conforme definição constante do inciso I, deste artigo, acrescido de sala de estar.

§ 1º As UH poderão ser conjugadas e adaptadas para funcionamento como sala de estar e/ou quarto de dormir, sendo sempre consideradas, para efeito de avaliação, como duas ou mais UH isoladas.

§ 2º Será admitido, especialmente para os tipos de meios de hospedagem direcionados ao ecoturismo, Unidades Habitacionais (UH) distintas daquelas referidas neste artigo.

CAPÍTULO IV Da Operação e do Funcionamento

Seção I Da Fixação e Informação de Preços

Art. 14º - Observada a legislação pertinente, os preços serão livremente fixados e praticados pelas *Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem*, devendo ser sempre expressos em moeda nacional.

Seção II Do Atendimento na Recepção

Art. 15º - A recepção ou portaria, deverá dispor de pessoal qualificado para a prestação do serviço, como também material informativo e promocional adequado a oferecer e prestar todas as informações solicitadas pelos hóspedes.

§ 1º O disposto neste artigo não justificará, em qualquer hipótese, a intermediação de serviços que constituam prática de atos atentatórios aos bons costumes e à legislação em vigor.

Seção III

Do Contrato de Hospedagem

Art. 16º - Os contratos para reservas de hospedagem e acomodações deverão ser sempre consolidados por documentos escritos, constituídos de:

I - Reserva de acomodações: intercâmbio de correspondências, entre os responsáveis pelo meio de hospedagem, ou seus prepostos, e o hóspede, ou agente de turismo contratante;

II - Contrato de hospedagem: entrega pelo estabelecimento, durante o registro do hóspede da Ficha Municipal de Registro de Hóspede (FMRH), em modelo aprovado pelo COMTUR/Poder Público Municipal, para preenchimento, assinatura e devolução pelo hóspede;

III - Cartão do hóspede: impresso com o nome do estabelecimento, endereço, telefone, contendo no mínimo as seguintes informações:

- a) o nome do hóspede;
- b) as datas do início e término da hospedagem.

Art. 17º - É vedada à utilização em qualquer procedimento ou documento que consolide condição ou cláusula abusiva, nos termos do artigo 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 18º - Respeitadas as reservas confirmadas, o estabelecimento não poderá se negar a receber hóspedes, salvo por motivo justificável ou previsto na legislação em vigor.

Art. 19º - As *Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem*, deverão garantir prioridade de ocupação a pessoas portadoras de deficiência, nas UH estruturadas para esse fim.

Seção IV

Da Ficha Municipal de Registro de Hóspedes (FMRH) e do Boletim de Ocupação Hoteleira (BOH)

Art. 20º - As *Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem* se obrigam a fornecer mensalmente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, as seguintes informações:

I - Perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo os estrangeiros dos nacionais;

II - Registro quantitativo de hóspedes, com taxa de ocupação, permanência média e número de hóspedes por UH;

Art. 21 Para cumprir as exigências do artigo anterior, os meios de hospedagem utilizarão, obrigatoriamente, os modelos Ficha Municipal de Registro de Hóspedes (FMRH) e Boletim de Ocupação Hoteleira (BOH), regulamentados pelos anexos IV e V da Deliberação Normativa nº 387, de 28 de janeiro de 1998, da Embratur, observado os procedimentos e exigências estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

§ 1º Sem prejuízo do modelo oficial e no interesse do empreendedor, poderão ser acrescentadas outras informações na Ficha Municipal de Registro de Hóspedes (FMRH).

§ 2º As informações relativas a cada hóspede, constantes da Ficha Municipal de Registro de Hóspedes (FMRH), serão mantidas pelo período determinado pela autoridade policial competente do município, ou, na ausência desta determinação, por um período mínimo de 3(três) meses.

Art. 22º - A Ficha Municipal de Registro de Hóspedes (FMRH) e o Boletim de Ocupação Hoteleira (BOH), após devidamente processados, informarão, respectivamente, o perfil e as taxas de ocupação média dos hóspedes e ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, para fins estatísticos, sem identificação individualizada dos estabelecimentos.

CAPÍTULO V

Dos Meios de Hospedagem

Art. 23º - As *Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem* que quiserem funcionar, devem obter a Licença Turística Ambiental (LITA) junto ao poder público, apresentando os seguintes documentos:

I - Contrato social devidamente registrado;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - Endereço completo;

IV - Recibo de quitação de taxas e impostos municipais;

V - Cadastro no Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta);

VI - Prova domínial justificando a propriedade ou posse do imóvel;

VII - Descrição da área, contendo planta e mapa de localização no município,

VII - Caracterização dos recursos naturais, históricos e culturais disponíveis, descrevendo os atrativos e aspectos relevantes;

IX - Memorial descritivo do projeto arquitetônico, incluindo os equipamentos de hospedagem, alimentação, sanitários, lazer e infra-estrutura de apoio, assim como as vias de circulação e estacionamento de veículos;

X - Relação das medidas adequadas para tratamento de efluentes e disposição dos resíduos sólidos;

XI - Medidas de recuperação das condições ambientais e recomposição florestal, quando necessário;

XII - Assinatura do empreendedor e técnico legalmente responsável.

Parágrafo Único - Além dessas exigências, o proprietário ou responsável pela *Empresa Prestadora de Serviço de Hospedagem* deve assinar o Termo de anuência ao compromisso ambiental sustentável, onde declara conhecer e concordar com as regras desta regulamentação e com a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável (PMTS), satisfazendo todas as exigências legais, especialmente no que diz respeito ao uso de equipamentos, medidas de segurança, seguro de acidentes, número ideal de usuários nos atrativos e emissão ou aquisição do ingresso ou *voucher* de entrada.

Art. 24º - A análise de que trata o artigo anterior, dentre outras exigências, estará condicionada ao atendimento exigido na Matriz de Classificação, Regulamento dos Meios de Hospedagem, Título II, Capítulo III, Anexos I e II da Deliberação Normativa nº 387 de 28 de janeiro de 1998.

Art. 25º - A implantação de toda a infra-estrutura deve ser licenciada pelo poder público e estar de acordo com as exigências do Departamento de Proteção dos Recursos Naturais (DPRN), da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SMA).

CAPÍTULO VI

Compromisso Ambiental Sustentável

Art. 26º - As *Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem* devem observar o seguinte "Código de Ética Turístico-Ambiental":

I - Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários estabelecida para os atrativos e atividades;

II - Não jogar lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados no leito e nas margens dos rios, dando destino final adequado;

III - Utilizar somente as instalações sanitárias existentes evitando contaminar e poluir as águas, as margens dos rios, as matas e o solo;

IV - Não cortar galhos e árvores desnecessariamente;

V - Não apanhar, coletar ou retirar flores e plantas silvestres;

VI - Não agredir a fauna regional;

VII - Não colocar qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;

VIII - Denunciar qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;

IX - Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;

X - Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho e contribuindo para diminuir a poluição sonora;

XI - Recomenda-se a não utilização de fogos de artifício durante as atividades;

XII - Promover ações de educação e conservação ambiental;

XIII - Garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais;

XIV - Promover o desenvolvimento turístico sustentável.

CAPÍTULO VII

Dos Prazos, da Fiscalização e das Sanções Administrativas

Art. 27º - O poder público, aplicará penalidades pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - A punibilidade prevista neste artigo abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, eco turismo, esportes radicais ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

Art. 28º - O poder público, por seu órgão competente, exercerá a fiscalização das atividades de empresas prestadoras de serviço de hospedagem objetivando:

I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II - orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III - verificação do cumprimento da legislação em vigor.

Art. 29º - Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do poder público.

Parágrafo Único - As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

Art. 30º - Para efeito desta Lei, fica estabelecido a seguinte tabela de infrações:

I - Considera-se infração leve:

a) deixar de fornecer ao turista/consumidor as informações necessárias e prestar o devido atendimento.

II - Considera-se infração grave:

a) deixar de oferecer a infra-estrutura mínima necessária, ou oferecer de forma inadequada;

b) deixar de atender as obrigações exigidas;

c) deixar de cumprir com os contratos para as reservas de hospedagem;

d) deixar de fornecer ao turista/consumidor a FMRH ou preenchê-la de forma incorreta;

e) desrespeitar o código de ética turístico-ambiental.

III - Considera-se infração gravíssima:

a) operar sem a Licença Turística Ambiental (LITA);

b) deixar de adquirir o *voucher correspondente*

Art. 31º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as *Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem* se adaptem as normas aqui estabelecidas.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 32º - Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo poder público, ouvidos o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta).

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT, em 18 de abril de 2007.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

LEI Nº. 437/2007

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO TURÍSTICO AMBIENTAL (LTA) DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Entende-se como *Licenciamento Turístico Ambiental (LTA)*, sem prejuízo do Alvará de Localização e Funcionamento, o procedimento administrativo pelo qual o poder público municipal, através de seus organismos competentes, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades turísticas utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do ambiente, nos termos das disposições legais e regulamentares e das normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 2º - Entende-se como Licença Turística Ambiental (LITA), o ato administrativo pelo qual o poder público municipal estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental e turístico, que deverão ser

obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades turísticas utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas impactantes ou degradadoras do meio físico ou social.

CAPÍTULO II

Dos Empreendimentos e Serviços Turísticos

Art. 3º - Considera-se como atividade turística recreativa, cultural e de entretenimento, todos os serviços e a infra-estrutura pública e privada de apoio, colocados à disposição do mercado, mediante remuneração, incluindo:

I - Os meios de hospedagem, assim compreendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem e acomodação, tais como:

- a) hotéis;
- b) hotéis históricos;
- c) hotéis de lazer;
- d) hotéis-fazenda;
- e) hotéis-residência;
- f) pousadas e chalés;
- g) campings e acampamentos;
- h) ecoresorts e lodges;
- i) hotéis de selva;
- j) albergues e alojamentos;
- k) imobiliárias e locadoras de residências para temporada;
- l) ou qualquer outra denominação que se dê ao serviço.

II - O fornecimento ao turista/consumidor, de refeições, bebidas, lanches e serviços congêneres, tais como:

- a) restaurantes turísticos;
- b) bares e lanchonetes;
- c) barracas e quiosques;
- d) serviços de bordo e similares.

III - As agências de viagens e turismo, operadoras ou intermediadoras, sejam emissivas ou receptivas, compreendendo ainda as relacionadas ao ecoturismo, aos esportes de aventura e ação, e as atividades esportivas e culturais tais como:

- a) atividades aquáticas de descidas em corredeiras de rios com o uso de equipamentos individuais ou coletivos, tais como: o *rafting*; o *boiacross*, o *aquaride*; o *hidrospeed*, a canoagem e seus similares;
- b) caminhadas à pé por trilhas;
- c) descidas em cachoeiras e *canyons* com auxílio de cabos e cordas, conhecidas como *canyoning* e *cascading*;
- d) descidas de morros e paredes de rochas com auxílio de cabos e cordas, conhecidas como rapel;
- e) travessias de cachoeiras, vales e rios com auxílio de cabos e cordas, conhecidas como tirolesa;
- f) passeios de bicicletas, ou cloturismo;
- g) passeios à cavalo, ou cavalgadas;
- h) passeios em veículos motorizados, incluindo motocicletas, jeeps e demais veículos *off road*;
- i) escaladas em rochas ou paredes artificiais, incluindo o arborismo;
- j) observação da natureza, fauna, flora e céu;
- k) arborismo/arvorismo/verticália

IV - Os prestadores de serviços diretos, compreendendo:

- a) guias, condutores e monitores ambientais;
- b) serviços básicos de atendimento de saúde e segurança;

V - Os serviços de transportes aéreos e de superfície, ferroviário, rodoviário, fluvial, e lacustre, compreendendo deslocamentos dentro e fora do município, tais como:

- a) aeronaves;
- b) helicópteros;
- c) ultra-leves;
- d) balões de ar quente;
- e) ônibus;
- f) vans;
- g) automóveis;
- h) trens;
- i) barcos, botes, canoas, e caiaques;
- j) bicicletas;
- k) motocicletas;
- l) animais de tração.

VI - A organização de eventos e festividades, periódicas ou esporádicas, que promovam a vinda de pessoas para a região, tais como:

- a) festivais culturais;
- b) carnavais de rua;
- c) centros de informações turísticas;
- d) museus;
- e) balneários naturais ou artificiais;
- f) clubes ou associações;
- g) parques temáticos;
- h) hípicas;
- i) autódromos;
- j) kartódromos;
- k) pistas de *motocross*;
- l) pistas de bicicleta.
- m) pistas de esportes de ação, tais como *skate*, patins e similares.

Parágrafo único - Entende-se como sítio receptivo turístico, para efeito desta deliberação normativa, a propriedade ou posse, rural ou urbana, que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse turístico, cultural ou histórico relevantes, tais como: rios, cachoeiras, corredeiras, *canyons*, florestas, fauna, flora, vales, mirantes, montanhas, chapadas, *cuestas*, lagos, lagoas, represas, paisagens naturais, sítios históricos, construções arquitetônicas representativas da cultura regional, e demais áreas naturais e culturais de interesse à visitação pública, o turismo e o lazer.

CAPÍTULO III

Do Licenciamento das Atividades Turísticas Ambientais

Art. 4º - Fica criado o *Licenciamento Turístico Ambiental (LTA)*, e a ele estão sujeitas todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública, direta ou indireta, responsáveis pela construção, instalação, ampliação, funcionamento e operação de estabelecimentos e atividades turísticas utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente natural e cultural.

Art. 5º - O *Licenciamento Turístico Ambiental (LTA)*, compreende a expedição das licenças denominadas Licença Prévia (LP) e Licença de Operação (LO).

Art. 6º - Entende-se por:

I - Licença Prévia (LP), aquela fornecida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental turística e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais atinentes.

II - Licença de Operação (LO), aquela que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença anterior, com as medidas de controle ambiental e turístico e os condicionantes determinados para seu funcionamento.

Art. 7º - O *Licenciamento Turístico Ambiental (LTA)*, obedecerá as seguintes etapas:

I - Indicação pelo órgão municipal competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos, necessários ao início do processo de licenciamento;

II - Requerimento da Licença Turística Ambiental (LTA), pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão municipal competente, dos documentos projetos e estudos apresentados pelo empreendedor e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão municipal competente, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando necessário, seu embasamento jurídico;

VI - Deferimento ou indeferimento do pedido de Licença Turística Ambiental (LTA), dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de *Licenciamento Turístico Ambiental (LTA)*, deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com a legislação municipal, sem prejuízo das outras licenças estaduais e federais pertinentes.

§ 2º - Quando da regulamentação do *Licenciamento Turístico Ambiental (LTA)* e da Licença Turística Ambiental (LTA), o Órgão Municipal competente, deverá definir previamente, quais os documentos necessários, relacionando-os para obtenção da referida licença.

Art. 8º - O órgão turístico ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de graves riscos ambientais e riscos à saúde pública;

IV - Vencimento do prazo de validade da licença.

Seção I

Da Licença Prévia

Art. 9º - A Licença Prévia (LP), será obrigatória para todas as atividades sujeitas ao *Licenciamento Turístico Ambiental (LTA)*, e tem por objetivo:

I - Avaliar parecer sobre a conveniência da implantação da atividade no local pretendido;

II - Suprir o requerente de normas federais, estaduais e municipais, cabíveis;

III - Suprir o requerente com dados técnicos necessários à apresentação de projetos para o *Licenciamento Turístico Ambiental (LTA)*.

Parágrafo Único – O Órgão Municipal responsável deverá fornecer ao empreendedor, a relação dos documentos necessários para obtenção da licença prévia.

Seção II

Da Licença de Operação

Art. 10º - Todas as atividades deverão obter a Licença de Operação (LO) antes do início do seu funcionamento, e tem como objetivo:

I - Verificar a efetiva implantação das atividades licenciadas e o cumprimento da legislação pertinente;

II - Verificar o funcionamento, a eficiência e a concordância com o projeto apresentado.

Art. 11º - A Licença de Operação (LO), somente será expedida se:

Parágrafo Único – O Órgão Municipal responsável, deverá fornecer ao empreendedor, a relação dos documentos necessários para obtenção da licença de operação.

I - A implantação do empreendimento ou atividade, atender todas as exigências e eventuais restrições estabelecidas na Licença Prévia (LP);

II - Obedecer as condições previstas no controle e monitoramento do impacto turístico ambiental.

CAPÍTULO IV

Da Concessão e Renovação das Licenças

Art. 12º - Todos os empreendimentos turísticos receptivos, bem como as atividades turísticas realizadas no município, deverão obter anualmente, Licença Turística Ambiental (LTA), sem prejuízo do Alvará de Localização e Funcionamento, junto ao poder público, obedecidos os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 13º - A concessão ou renovação de licenças dependerá do resultado de pareceres técnicos, bem como da fiscalização prévia do poder público municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal poderá criar organismos e instrumentos próprios para planejar, gerir e administrar a concessão das licenças turísticas ambientais, monitorarem o impacto da visitação turística e desenvolver estudos, projetos e pesquisas que ajudem a embasar técnica e cientificamente o desenvolvimento do turismo sustentável.

Art. 14º - No processo de *Licenciamento Turístico Ambiental (LTA)* serão considerados como limites máximos, os parâmetros de qualidade ambiental, bem como os padrões de emissão e de lançamento de poluentes, definidos na legislação brasileira.

Art. 15º - São diretrizes do *Licenciamento Turístico Ambiental (LTA)*:

I - Considerar simultaneamente, os elementos e processos capazes de provocar poluição ao meio ambiente, bem como seus efeitos diretos e indiretos sobre: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a fauna e a flora silvestres; as condições estéticas do meio ambiente; a qualidade dos recursos naturais.

II - Utilizar critérios diferenciados para o licenciamento ambiental em função do porte, da complexidade e do nível potencial de poluição da atividade;

III - Orientar o empreendedor quanto aos processos operacionais mais adequados;

IV - Incluir o risco de possibilidade de acidentes, na determinação de restrições e condições para instalação e operação da atividade;

V - Analisar os processos técnicos, baseando-se nas informações e nos documentos apresentados pelo requerente, cujo fornecimento e conteúdo é de sua inteira responsabilidade;

VI - Emitir relatório de visita, relativo a cada vistoria efetuada na atividade licenciada, do qual tomará ciência o interessado ou seu preposto legal.

Parágrafo Único - Atendidas todas as exigências, o Poder Público Municipal fará a vistoria do local e da área de exploração, a fim de conferir as informações prestadas, emitindo seu parecer final.

Art. 16º - Os pedidos serão indeferidos liminarmente quando:

I - Não forem atendidos os requisitos exigidos para o processamento do pedido, e/ou não estejam de acordo com as informações com que foi instruído;

II - Na fase inicial da análise do requerimento quando: comprovar-se os prejuízos que a atividade acarretar ao meio ambiente; a área a ser explorada, estiver em desacordo com as posturas municipais e normas estabelecidas no planejamento turístico sustentável, e legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único - O indeferimento liminar poderá ser revisto caso a empresa interessada cumprir, dentro dos prazos, às exigências legais impostas pelo poder público municipal.

Art. 17º - Incorrendo o indeferimento liminar, a concessão ou renovação de Licença Turística Ambiental (LITA), dependerá da apresentação pela empresa interessada, do Estudo de Impacto Ambiental-EIA e do Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, na forma e condições previstas na Resolução CONAMA 001/86.

CAPÍTULO V

Dos Prazos e das Sanções Administrativas

Art. 18º - O descumprimento do disposto nesta deliberação normativa e seu regulamento ensejará, respectivamente nesta ordem:

I - Advertência formal com estabelecimento de prazo, não inferior a 30 (trinta dias), para a regulamentação da atividade;

II - Multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), pela não regularização no prazo estabelecido, com fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias para sua efetiva regularização;

III - Após esse novo prazo e permanecendo a irregularidade, será suspensa a licença de operação da atividade, até a sua efetiva regularização;

IV - O empreendimento ou atividade que funcionar durante a vigência da suspensão do *Licenciamento Turístico Ambiental (LTA)*, será multado em 10 (dez) vezes o valor da multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 1º - Nos casos onde a segurança individual e coletiva dos usuários estiver ameaçada, caberá ao poder público de forma imediata e sumária, suspender a Licença Turística Ambiental (LITA), dispensados os prazos de advertência e multa previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - Compete ao poder público municipal lavrar as advertências, multas e suspensões previstas neste artigo, em formulário próprio que deverá conter:

I - Nome e localização exata do empreendimento;

II - Nome e qualificação do responsável;

III - Tipo de irregularidade, indicando o dispositivo legal infringido, com a descrição pormenorizada da infração;

IV - Estabelecimento de prazo para regularização;

V - Valor da multa, quando for o caso;

VI - Indicação do prazo e a quem dirigir o recurso.

§ 3º - O infrator terá o prazo de 30(trinta) dias, após a notificação formal da multa, para recorrer ao poder público, ouvido o órgão competente, ficando o pagamento da multa suspensa até decisão final.

§ 4º - Após o julgamento do recurso e no caso da ratificação da penalidade, o infrator terá o prazo de 15(quinze) dias para pagar a multa e regularizar seu empreendimento, mediante termo de ajustamento de conduta, que deverá conter:

I - Indicação das medidas a serem adotadas para a regularização;

II - Cronograma de implementação das medidas previstas, que não poderá ter prazo superior a 90(noventa) dias.

§ 5º - A regularização do empreendimento, comprovada mediante relatório de vistoria do órgão competente, não exclui o pagamento da multa, devendo o infrator recolher a quantia devida dentro do prazo de 5(cinco) dias contados da aprovação do relatório de vistoria, devendo esse valor ser integralmente destinado ao Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).

Art. 19º - O poder público municipal, promoverá a fiscalização dos empreendimentos e das atividades turísticas, podendo se valer do concurso da guarda municipal, polícia militar ou florestal, ou ainda criar uma polícia turístico-ambiental.

Art. 20º - As infrações aos dispositivos desta Lei e outras exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - Responderá pela infração, quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 21º - Ficam previstas as seguintes sanções:

I - Multa de R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais), no caso de infração leve;

II - Multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais) no caso de infração grave;

III - Multa de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais), no caso de infração gravíssima.

Parágrafo Único - A legislação complementar disciplinará e classificará os diferentes graus das infrações, de acordo com as características de cada atividade e/ou empreendimento.

Art. 22º - O pagamento de multas não implica na isenção da responsabilidade civil e penal cabível, sendo solidária a responsabilidade entre os envolvidos.

Art. 23º - As empresas e prestadores de serviços já existentes terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizarem o empreendimento ou serviço, mediante obtenção da Licença de Operação (LO), dispensada a Licença Prévia (LP), podendo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, caso a documentação necessária dependa de órgãos estaduais e federais, as quais não possam ser providenciadas no prazo.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no caput deste artigo, somente entrará em vigência após a regulamentação de cada atividade

turística desenvolvida no Município e respectivamente operada pela empresa ou prestadora de serviços.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24º - Serão retiradas das estradas e logradouros públicos no território do município, pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente e, todas as placas indicadoras das atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem funcionando sem a Licença Turística Ambiental (LITA), respeitados os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 25º - Os pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, serão publicados por conta do interessado em periódico de circulação, regional ou local.

Art. 26º - Os requisitos exigidos para a concessão das licenças criadas pela presente Lei, constarão de decreto de regulamentação, a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 27º - Os prazos constantes desta Lei, só terão início após a sua regulamentação.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT, em 18 de abril de 2007.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

LEI Nº. 438/2007

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DOS INSTRUTORES E MONITORES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Definições e Dos Aspectos Legais

Art. 1º - Fica criada a regulamentação das atividades do Instrutor e/ou Monitor Ambiental, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2º - Entende-se por *Instrutor e/ou Monitor Ambiental*, pessoa experiente com capacidade de mobilizar, desenvolver e aplicar, no desempenho do trabalho, conhecimentos específicos, para acompanhamento e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em excursões, visitas, programas eco turísticos e práticas turísticas desportivas.

CAPÍTULO II

Das Atribuições e Responsabilidades

Art. 3º - São atribuições do *Instrutor e/ou Monitor Ambiental*:

I - Acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas ou excursões urbanas ou rurais;

II - Ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas;

III - Ter acesso gratuito aos sítios turísticos, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento;

IV - Portar, privativamente, o crachá de *Instrutor e/ou Monitor Ambiental*, emitido pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - No exercício da profissão, o *Instrutor e/ou Monitor Ambiental* deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo Poder Público.

Art. 5º - São responsabilidades dos *Instrutores e/ou Monitores Ambientais*:

I - Manter boa apresentação e postura profissional;

II - Promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais;

III - Ser ético ao recomendar utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;

VI - Promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;

VI - Assegurar o bem estar e as condições físicas do turista/consumidor;

VII - Garantir a segurança do turista/consumidor, supervisionando e orientando sobre riscos;

VIII - Apoiar idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais;

IX - Respeitar os limites de relacionamento pessoal e usar linguagem e tratamento apropriados;

X - Atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;

XI - Ministrar primeiros socorros em ambiente natural;

XII - Operar os equipamentos de forma técnica e responsável;

XIII - Conhecer a flora, fauna, ecologia, geografia física, a história e a cultura do local visitado;

XIV - Prestar informações sobre o Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística (SMCV) e obrigatoriedade da aquisição do *voucher*.

XV - Conhecer técnicas de condução de grupos em ambientes naturais, práticas de esportes de aventura, condicionamento físico e dimensionamento de esforço;

XVI - Conhecer equipamentos e vestuários específicos para cada ambiente;

XVII - Conhecer técnicas de instalação de acampamentos e requisitos de segurança, para permanência em ambiente não urbano e de segurança alimentar para preparo de refeições em ambiente rústico.

Art. 6º - Os *Instrutores e/ou Monitores Ambientais*, deverão passar aos turistas/consumidores todas as informações necessárias sobre a prática da atividade a ser realizada.

Parágrafo Único - A responsabilidade em prestar essas informações é da agência e/ou operadora do serviço através dos *Instrutores e/ou Monitores Ambientais*, sempre de forma clara e ostensiva.

Art. 7º - Respeitadas as diferenças operacionais, as informações a serem fornecidas aos turistas/consumidores, devem incluir:

- I** - Dados gerais sobre os atrativos e atividades, incluindo o que é grau de dificuldade e a classificação das atividades;
- II** - Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;
- III** - Duração e extensão do percurso;
- IV** - Tipo de vestuário necessário;
- V** - Serviços incluídos no pacote;
- VI** - Obrigatoriedade da aquisição do *voucher*.
- VII** - Restrições ao uso de álcool;
- VIII** - Instrução sobre as técnicas e o uso dos equipamentos;
- IX** - Instruções de segurança e resgate;
- X** - Compromisso ambiental sustentável.

CAPÍTULO III

Do Credenciamento

Art. 8º - Todo cidadão que pretender trabalhar como *Instrutor e/ou Monitor Ambiental*, deve obter um credenciamento junto ao Poder Público, atendendo os seguintes requisitos básicos:

- I** - Idade mínima de 16 anos, acompanhado de 01 Instrutor/Monitor Ambiental maior de 18 anos;
- II** - Escolaridade mínima relativa ao Ensino Médio. Para menores de 18 anos, este deverá estar cursando o Ensino Médio;
- III** - Treinamento especializado, devidamente certificado por empresa e/ou escola reconhecida no mercado;
- IV** - Estágio em empresa sediada no município, de no mínimo 3 meses ou 50 horas
- V** - Curso de primeiros socorros, certificado por empresa e/ou escola reconhecida no mercado;
- VI** - Conhecimentos teóricos e práticos, avaliados pela comissão técnica do órgão público competente;
- VII** - Cadastro junto ao Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíba);
- VIII** - Registro de profissional autônomo junto ao órgão público competente.

Parágrafo Único - O *Instrutor e/ou Monitor Ambiental* que já esteja atuando a mais de dois anos, contados da publicação desta Lei, está isento da obrigatoriedade de que trata o item II, III e IV deste artigo.

CAPÍTULO IV

Do Compromisso Ambiental

Art. 9º - Os *Instrutores e/ou Monitores Ambientais* devem observar os seguintes itens do "Código de Ética Turístico-Ambiental":

- I** - Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;
- II** - Não jogar lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;
- III** - Utilizar somente as instalações sanitárias existentes, evitando contaminar e poluir as águas, as margens dos rios, as matas e o solo;
- IV** - Não cortar galhos e árvores desnecessariamente;
- V** - Não apanhar, coletar ou retirar flores e plantas silvestres;
- VI** - Não agredir a fauna regional;
- VII** - Não colocar qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a

poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;

- VIII** - Denunciar qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;
- IX** - Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;
- X** - Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho e contribuindo para diminuir a poluição sonora;
- XI** - Promover ações de educação e conservação ambiental;
- XII** - Garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais;
- XIII** - Promover o desenvolvimento turístico sustentável.

CAPÍTULO V

Dos Prazos, da Fiscalização e das Sanções Administrativas

Art. 10º - O Poder Público, aplicará penalidades pecuniárias, interdição da atividade e outras sanções cabíveis, o exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - A punibilidade prevista neste artigo, abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, ecoturismo, esportes radicais ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio, além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

Art. 11º - O Poder Público, por seu órgão competente, exercerá a fiscalização das atividades e serviços dos *Instrutores e/ou Monitores Ambientais* objetivando:

- I** - Proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;
- II** - Orientação aos prestadores de serviço, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;
- III** - Verificação do cumprimento da legislação em vigor.

Art. 12º - Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do Poder Público.

Parágrafo Único - As empresas e os *Instrutores e/ou Monitores Ambientais*, ficam obrigados a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

Art. 13º - Serão consideradas infrações disciplinares:

- I** - Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;
- II** - Deixar de cumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviços, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com o agente operador e/ou turista/consumidor;
- III** - Utilizar a identificação funcional de *Instrutor e/ou Monitor Ambiental* cadastrado, fora dos estritos limites de suas atribuições ou facilitar por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados;
- IV** - Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime de contravenção;

V - Manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão, tais como:

- a)** incontinência pública escandalosa;
- b)** embriagues habitual;
- c)** uso de drogas.

VI - Faltar a qualquer dever profissional imposto na presente Lei.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I - Circunstâncias atenuantes:

- a)** ser o infrator primário;
- b)** a ausência de dolo;

c) ter o infrator adotado, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

d) não ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do fato.

II - Circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente;

b) ter o infrator agido com dolo;

c) deixar o infrator de adotar, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

d) ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do ato;

e) os efeitos do ato lesivo, causado prejuízo a imagem do turismo local.

Art. 14º - As penalidades previstas neste artigo, serão aplicadas pelo Poder Público Municipal, após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 15º - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que os *Instrutores e/ou Monitores Ambientais* já em atividade, se adaptem as normas aqui estabelecidas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 16º - Em nome da segurança individual e coletiva, caberá ao *Instrutor e/ou Monitor Ambiental*, avaliar previamente o perfil do turista/consumidor e a sua correta distribuição, podendo vetar ou redistribuir eventuais passageiros.

Art. 17º - Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo Poder Público, ouvidos o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta).

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT, em 18 de abril de 2007.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

LEI Nº. 439/2007

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO (FUMTUR), NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)

Art. 1º - O *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)* será regido por esta Lei.

Art. 2º - O *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)* tem por objetivo fomentar o desenvolvimento do turismo sustentável no Município de Paranaíta (MT) e custear a execução da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável (PMTS), através da captação de recursos materiais, humanos e financeiros, por meio de parcerias, convênios, participações, apoios e patrocínios junto ao poder público, a iniciativa privada e as organizações civis multilaterais.

Art. 3º - Os recursos do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)* serão administrados e aplicados na execução de projetos e atividades que visem colocar em prática o Sistema Municipal Administrativo de Turismo Sustentável, de acordo com as normas, prioridades e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta).

Art. 4º - Poderão fazer uso dos recursos do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, mediante aprovação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), os órgãos e entidades da administração direta e indireta, as universidades públicas e privadas, as empresas, os profissionais e organizações sem fins lucrativas, devidamente constituídas e que desenvolvam ações voltadas:

I - Ao planejamento, implantação, divulgação e promoção do turismo sustentável;

II - A proteção e recuperação do patrimônio natural, cultural e de locais de interesse turístico;

III - A capacitação profissional e treinamento de mão de obra local;

IV - A realização de eventos ou campanhas educacionais, culturais e esportivas, compatíveis com o turismo sustentável e com a conservação do meio ambiente;

V - A realização de projetos de pesquisas tecnocientíficas relacionadas ao meio ambiente e ao turismo;

VI - A realização e implantação de projetos de licenciamento, monitoramento e controle do produto turístico, como estudos de oferta e demanda legislação normativa, marketing turístico, estabelecimento do número ideal de usuários, monitoramento do impacto da visitação e fiscalização;

VII - A realização de projetos relacionados à melhoria da infraestrutura turística, de serviços e dos equipamentos de apoio, envolvendo a sinalização, divulgação, informação, segurança individual e coletiva, métodos construtivos, revitalização de áreas de interesse turístico, mapeamento e implantação de trilhas, bem como outros relacionados ao desenvolvimento de um turismo sustentável.

Art. 5º - Constituirão receitas destinadas ao Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR):

I - As verbas da cessão de espaço público para eventos de cunho turístico e/ou negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidas a título de cachês ou direitos;

II - Créditos especiais ou orçamentários que lhe sejam destinados pelo Município, especialmente os provenientes do sistema municipal de controle da visitação turística (voucher);

III - Repasses de recursos federais e estaduais;

IV - Vendas de publicações turísticas, como vídeos, livros, camisetas e demais materiais promocionais;

V - Vendas de espaços promocionais, tais como faixas, murais, placas de sinalização turística, folheteria e seus similares;

VI - Doações de pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - Recursos provenientes de convênios, contratos e acordos firmadas com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VIII - Contribuições, patrocínios, subvenções, verbas promocionais, e auxílios institucionais dos setores públicos ou privados;

IX - Rendimentos oriundos da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

X - Outras rendas eventuais.

Art. 6º - Os recursos destinados ao *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, bem como as receitas geradas de suas atividades institucionais, serão consignadas em dotação própria do orçamento do Município.

CAPÍTULO II

Da Câmara Técnica de Gestão

Art. 7º - A Câmara Técnica de Gestão do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)* será composta por um presidente, um tesoureiro e um secretário-executivo, indicados pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), eleitos para um mandato de dois anos, admitida sua reeleição.

Parágrafo Único - A escolha dos nomes e respectivos cargos serão feitos pelo Chefe do Executivo Municipal, baseado numa lista com seis indicações enviada pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), sendo que três nomes serão indicados para compor a Câmara Técnica de Gestão e os demais ficarão na suplência imediata.

Art. 8º - Compete à Câmara Técnica de Gestão do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*:

I - Fomentar e articular, junto às potenciais fontes doadoras ou patrocinadoras, a captação de recursos para o *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*;

II - Monitorar e fiscalizar os recursos captados em nome do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta);

III - Estabelecer, "ad referendum" do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), os critérios e prioridades para o atendimento de projetos executados com recursos do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, em conformidade com o Sistema Municipal de Turismo Sustentável (SMTS);

IV - Elaborar o relatório anual de atividades do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, a ser submetido à aprovação da plenária do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta) e posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Paranaíta;

V - Adotar as providências necessárias para o adequado repasse dos recursos do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, aos responsáveis pelos projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta);

VI - Acompanhar o andamento dos projetos realizados com recursos do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, garantindo sua efetiva aplicação;

VII - Exigir dos responsáveis pela execução dos projetos aprovados, a elaboração de relatórios financeiros e de atividades desenvolvidas;

VIII - Informar semestralmente à plenária do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta) e a Câmara Municipal de Paranaíta, mediante apresentação de relatório escrito, o andamento das atividades financiadas e a situação das contas do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, bem como prestar todo e qualquer esclarecimento relacionado às suas funções;

IX - Denunciar à plenária e às autoridades competentes, na primeira oportunidade, toda e qualquer irregularidade na gestão ou aplicação dos recursos do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, de que tenham conhecimento;

X - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo presidente do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta);

XI - Resolver os casos omissos na regulamentação do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*.

Art. 9º - Os membros da Câmara Técnica de Gestão do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, em especial seu presidente, cumprem função de relevante responsabilidade pública sendo-lhes plenamente aplicáveis as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 10º - Os membros da Câmara Técnica de Gestão do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, não receberão qualquer remuneração por suas atividades, sendo consideradas serviços de relevância para o Município.

Art. 11º - Perderá o cargo o membro que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões ordinárias durante o ano, sendo seu posto substituído pelo suplente imediato.

Art. 12º - A Presidência da Câmara Técnica de Gestão do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, será exercida por qualquer dos membros, indicados pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), e terá a incumbência de:

I - Avaliar, julgar e emitir parecer sobre a viabilidade financeira dos projetos encaminhados ao Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta); **II** - Coordenar e emitir parecer sobre a execução dos recursos do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, segundo parâmetros técnicos e as diretrizes elaboradas pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta);

III - Convocar as reuniões da Câmara Técnica de Gestão e organizar a pauta;

IV - Emitir parecer juntamente com o presidente do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), sobre os convênios com os executores dos projetos aprovados, assim como as contas do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*;

V - Analisar e emitir parecer sobre os relatórios mensais dos movimentos dos recursos do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, ao Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta);

Art. 13º - A Tesouraria da Câmara Técnica de Gestão do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, será exercida por qualquer dos membros, indicados pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), que terá a incumbência de:

I - Auxiliar a presidência no acompanhamento dos recursos do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, de acordo com os parâmetros técnicos

e as diretrizes elaborados pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta);

II – Acompanhar, apresentando análises e avaliações econômicas financeiras dos convênios e contratos firmados pelo Município, com a análise técnica do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), junto às instituições governamentais e não governamentais;

III – Supervisionar o controle contábil das receitas e das despesas do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, emitindo parecer sobre o balanço semestral ou sempre que solicitado;

IV – Solicitar, sempre que necessário, junto à contabilidade do município, a demonstração financeira das receitas direcionadas ao *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*.

Art. 14º - A Secretaria Executiva da Câmara Técnica de Gestão do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, será exercida por qualquer dos membros, indicados pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta) e terá a incumbência de:

I - Auxiliar a presidência no acompanhamento dos recursos do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, de acordo com os parâmetros técnicos e as diretrizes elaboradas pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta);

II - Convocar, pautar e lavrar atas das reuniões do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*;

III - Manter sob controle, documentos e arquivos do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*;

IV - Atender ao público interessado e manter correspondência com membros de instituições fornecendo as informações sempre que solicitado;

V - Substituir o presidente em seus impedimentos.

CAPÍTULO III

Do Procedimento para Aprovação de Projetos

Art. 15º - Os projetos a serem desenvolvidos com recursos do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, deverão ser encaminhados pelo interessado ao presidente do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), que o colocará em pauta logo na primeira reunião plenária.

Parágrafo Único - O prazo para o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), elaborar o parecer conclusivo sobre os projetos a ele submetidos será de até 90 (noventa) dias.

Art. 16º - A liberação dos recursos para os projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), se fará após a publicação, dentro do município e em local de amplo acesso ao público, do extrato do convênio assinado pelo Prefeito e pelo representante legal da instituição beneficiada, em que constarão as seguintes informações:

I - Nome, sede, telefone e CNPJ da instituição executora e signatária do convênio;

II - Nome, qualificação completa, endereço e telefone do responsável técnico e financeiro pelo projeto;

III - Nome e descrição dos objetivos gerais e específicos do projeto;

IV - Local em que o projeto será executado;

V - Valor total e tempo de duração do convênio.

Art. 17º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), projetos incompatíveis com quaisquer normas ou critérios da Política Municipal para o Turismo Sustentável.

Art. 18º - O Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), editará, mediante proposta da Câmara Técnica de Gestão do *Fundo*

Municipal de Turismo (FUMTUR), resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários à Câmara Técnica de Gestão do *Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)*, através de Decreto do Executivo.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT, em 18 de abril de 2007.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

LEI Nº. 440/2007

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SÍTIOS TURÍSTICOS RECEPTIVOS, NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a regulamentação dos *Sítios turísticos Receptivos* nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2º - Entende-se como *Sítio Turístico Receptivo*, a propriedade ou posse, rural ou urbana, que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse turístico, cultural ou histórico, relevante, tais como: rios, cachoeiras, corredeiras, *canyons*, florestas, fauna, flora, vales, mirantes, montanhas, chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens naturais, sítios históricos, construções arquitetônicas representativas da cultura regional local, e demais áreas naturais e culturais de interesse para a visitação pública, o turismo e o lazer.

CAPÍTULO I

Do Atendimento, Divulgação e Informação ao Turista/Consumidor

Art. 3º - Na venda e na prestação de serviços deverão ser passadas aos turistas/consumidores informações necessárias sobre os atrativos e as atividades praticadas.

Parágrafo Único - A responsabilidade em prestar essas informações é prioritariamente do *Sítio Turístico Receptivo*, e também de seus parceiros e agências de turismo, que se obrigam a fixá-las em sua recepção ou base, sempre de forma clara e ostensiva.

Art. 4º - Respeitadas as diferenças operacionais das empresas, as informações a serem fornecidas aos turistas/consumidores, devem incluir:

I - Dados gerais sobre os atrativos e as atividades, incluindo o que é, grau de dificuldade e a classificação das trilhas/percursos;

II - Dados dos serviços e infra-estrutura de apoios disponíveis: sanitários, estacionamento, restaurante e outros;

III - Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;

IV - Duração das atividades e extensão dos percursos;

V - Tipo de vestuário necessário;

- VI - Preços e serviços incluídos no pacote;
- VII - Obrigatoriedade da aquisição do *voucher*.
- VIII - Restrições ao uso de álcool;
- IX - Instrução sobre as técnicas e o uso dos equipamentos;
- X - Instruções de segurança e resgate;
- XI - Compromisso ambiental sustentável.

Art. 5º - Cada *Sítio Turístico Receptivo*, elaborará um Termo de Responsabilidade mencionando, no mínimo, o seguinte:

- I - Data, tipo e local onde a atividade será praticada;
- II - Número do *voucher* correspondente;
- III - Dados sobre os riscos envolvidos e as medidas de segurança colocadas ao seu dispor;
- IV - Condições mínimas de realização e a possibilidade de cancelamento da atividade por motivo de força maior, ou quando as condições de segurança estiverem comprometidas.

Art. 6º - O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado pelo turista/consumidor ou seu preposto responsável, declarando estar ciente de todos os riscos envolvidos, se comprometendo a respeitar as regras e ordens dadas pelos instrutores/monitores, isentando, nos casos de constatada desobediência, o sítio turístico de qualquer responsabilidade por acidentes daí decorrente.

§ 1º - Em caso de menores de idade, esse Termo de Responsabilidade deverá ser assinado pelo pai ou responsável, respeitadas, nos casos de grupos ou famílias, as regras ditadas pela Embratur (Resolução Normativa nº 161 de 09/08/85 e nº 392 de 06/08/98).

§ 2º - O Termo de Responsabilidade poderá, a critério do operador, incluir um cadastro com os dados do cliente.

CAPÍTULO II

Dos Sítios Turísticos Receptivos

Art. 7º - Os *Sítios Turísticos Receptivos* que quiserem oferecer atividades ecoturísticas, devem obter a Licença Turística Ambiental (LITA) junto ao poder público, apresentando os seguintes documentos:

- I - Contrato social devidamente registrado;
- II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III - Endereço completo;
- IV - Nome do proprietário ou responsável;
- V - Recibo de quitação de taxas e impostos municipais;
- VI - Cadastro no Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta);
- VII - Prova dominial justificando a propriedade ou posse do imóvel;
- VIII - Descrição da área, contendo planta e mapa de localização no município,
- IX - Caracterização dos recursos naturais, históricos e culturais disponíveis, descrevendo os atrativos e aspectos relevantes;
- X - Zoneamento das áreas de uso intensivo, extensivo e restrito;
- XI - Projeto técnico de uso e traçado das trilhas, aprovados pelo órgão público;
- XII - Descrição das atividades turísticas desenvolvidas, com detalhamento de uso e perfil de público atendido e de plano de operação turística, incluindo, número ideal de usuários e horários de funcionamento da atividade;
- XIII - Memorial descritivo dos equipamentos turísticos com mapa, incluindo os equipamentos de hospedagem, alimentação, sanitários, lazer e infra-estrutura de apoio à visitação, assim como das condições de circulação e estacionamento de veículos;
- XIV - Relação das medidas adequadas para tratamento de efluentes e disposição dos resíduos sólidos;

XV - Medidas de recuperação das condições ambientais e recomposição florestal, quando necessário;

XVI - Definição dos riscos envolvidos nas atividades e dos procedimentos de segurança adotados;

XVII - Assinatura do empreendedor e técnico legalmente responsável.

Parágrafo Único - Além dessas exigências, o proprietário ou responsável pelo *Sítio Turístico Receptivo* deve assinar o Termo de anuência ao compromisso ambiental sustentável, onde declara conhecer e concordar com as regras da regulamentação e com a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável (PMTS), satisfazendo todas as exigências legais, especialmente no que diz respeito ao uso de equipamentos, medidas de segurança, seguro de acidentes, número ideal de usuários nos atrativos e emissão ou aquisição do ingresso ou *voucher* de entrada.

Art. 8º - A implantação de toda a infra-estrutura deve ser licenciada pelo poder público municipal e estar de acordo com as exigências do departamento de Proteção dos Recursos Naturais (DPRN), da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA).

Art. 9º - Fica vetada a circulação de veículos motorizados nas Áreas de Preservação Permanente (APP's) próximas ao rio, salvo nos casos de atendimento emergencial.

Art. 10º - O acesso do turista/consumidor aos atrativos, será sempre feito através de trilhas construídas com largura máxima de um metro, de acordo com as estruturas e condições previstas na legislação pertinente.

Art. 11º - As trilhas devem oferecer a seguinte infra-estrutura mínima:

- I - Estruturas físicas para garantir a segurança dos turistas/consumidores, construídas de forma a evitar agressão a vegetação, ao solo e às margens dos rios, incluindo rampas de madeira, escadas, passarelas e corrimãos;
- II - Estruturas e equipamentos de contenção da erosão do solo, canais de drenagem e canalização de águas pluviais, além da queelas destinadas ao tratamento das águas e esgotos.

Art. 12º - A implantação e o funcionamento das trilhas estarão condicionados a apresentação de projeto técnico de viabilidade, contendo:

- I - Croqui com o traçado exato das trilhas, sua extensão e nível de dificuldade;
- II - Croqui com a indicação dos equipamentos colocados à disposição dos turistas/consumidores;
- III - Análise das condições ambientais e de segurança da área a ser utilizada.

Art. 13º - Para efeito desta deliberação normativa, consideram-se os *Sítios Turísticos Receptivos* já existentes, com seus respectivos atrativos, a saber:

Parágrafo Único - A declaração de nomes, empresas e locais supra citados, não isenta o proprietário e/ou operador, de obter a necessária licença de funcionamento junto ao órgão público competente.

Art. 14º - Os *Sítios Turísticos Receptivos* devem exigir das agências de turismo, clubes, escolas e grupos de aventura não sediadas no município e que quiserem operar atividades eco turísticas em sua

propriedade, que efetuem suas solicitações, através das agências licenciadas no Município, ou, cumprindo as legislações pertinentes para abertura e funcionamento de empreendimento no Município.

Art. 15º - As agências de turismo, clubes, escolas e grupos de aventura sediados fora do município, que venham a operar através de agências do Município, devem da mesma forma que as empresas locais, respeitarem o número ideal de usuários definida para o atrativo, a aquisição do *voucher*, o uso correto dos equipamentos, as regras de segurança e a conservação ambiental estabelecidas.

Art. 16º - Entende-se como excursionista autônomo, qualquer pessoa que, munida de equipamento próprio, pratique esporte de aventura de forma amadora e sem fins comerciais, independente da contratação dos serviços de uma agência de turismo.

Art. 17º - Fica obrigatório ao excursionista autônomo, a feitura de um cadastro pessoal no *Sítios Turísticos Receptivos* e a assinatura do termo de responsabilidade onde isente proprietários, agentes, operadores, instrutores ou monitores de qualquer responsabilidade por acidentes pessoais ou coletivos.

Art. 18º - Para efeito desta regulamentação, os grupos de excursionistas não podem ser superiores a 05 (cinco) integrantes, passando daí em diante, a serem considerados como agência de turismo não sediada no município, ou grupos de aventura.

CAPITULO III

Da Infra-Estrutura de Apoio e Serviço

Art. 19º - Todo *Sítio Turístico Receptivo* deve oferecer ao visitante, no mínimo:

- I - Estacionamento;
- II - Guarita para recepção;
- III - Água potável;
- IV - Sanitários e vestiários;
- V - Sinalização advertiva, informativa e educativa.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações dos Empreendedores

Art. 20º - São obrigações dos *Sítios Turísticos Receptivos*:

I - Comunicar previamente ao poder público municipal, as mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas de atividade que venham a ocorrer;

II - Comunicar ao poder público municipal, no prazo e forma por ele determinados, as alterações ocorridas nas informações cadastrais fornecidas;

III - Atender, no prazo e forma determinados, as notificações e solicitações do poder público municipal para fornecimento de informações e documentos estatísticos e de instrução processual, adotando os formulários padronizados para esse fim;

IV - Fornecer à Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta), as seguintes informações:

a) perfil dos turistas/consumidores recebidos, distinguindo os estrangeiros dos nacionais;

b) registro quantitativo de turistas/consumidores, com taxa de ocupação e permanência média;

c) outros dados estatísticos porventura solicitados pelo órgão competente.

V - Facilitar o acesso dos fiscais da municipalidade às instalações e documentos da empresa e nas atividades turísticas que exerçam, não opondo ou criando qualquer tipo de obstáculo ou embaraço a fiscalização, conforme determinado na legislação turística ambiental.

Parágrafo Único - A comunicação de paralisação temporária ou definitiva de suas atividades implicará respectivamente, na suspensão automática ou cancelamento da Licença Turística Ambiental (LITA), da empresa junto ao órgão competente.

Art. 21º - São deveres dos *Sítios Turísticos Receptivos*, por si ou por seu representante legal:

I - Cumprir e honrar, permanentemente, os contratos ou compromissos divulgados, explicitados ou acordados com o turista/consumidor, especialmente as reservas e preços previamente ajustados;

II - Respeitar os direitos do consumidor relacionados no artigo 6º, da Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

III - Utilizar, em seu relacionamento comercial, instrumentos, disposições, cláusulas, e práticas claras, justas e objetivas, abstendo-se de procedimentos abusivos ou lesivos ao interesse do turista/consumidor, e ao meio ambiente;

IV - Prestar serviços sem defeitos ou vícios de qualidade que os tornem inadequados ou impróprios ao consumo, ou coloquem em risco a vida, o bem-estar, a segurança e o conforto do turista/consumidor;

V - Prestar serviços turísticos na qualidade, forma, prazos, condições e preços em que tenham sido divulgados, ajustados e contratados;

VI - Utilizar nas ofertas e divulgações de serviços turísticos, informações suficientes, claras, objetivas e de fácil entendimento;

VII - Abster-se do uso de práticas e artifícios que caracterizem propaganda enganosa, falsa ou abusiva.

CAPITULO V

Dos Procedimentos Gerais de Segurança

Art. 22º - Inclui-se entre os cuidados que *Sítios Turísticos Receptivos* devem tomar para garantir a segurança dos turistas/consumidores:

I - Equipe de monitores credenciados para acompanhamento dos turistas;

II - Comunicação imediata nos casos emergenciais, via rádio ou telefone celular;

III - Pontos fixos, com equipamento de primeiros socorros e resgate em permanente disposição;

IV - Solidariedade mútua em qualquer situação de risco, sempre acima dos interesses comerciais e no sentido de garantir a vida e segurança dos consumidores.

CAPÍTULO VI

Compromisso Ambiental Sustentável

Art. 23º - Os *Sítios Turísticos Receptivos* devem observar o seguinte "Código de Ética Turístico-Ambiental":

I - Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários estabelecida para a atividade;

II - Não jogar lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados no leito e nas margens dos rios, dando destino final adequado;

III - Utilizar somente as instalações sanitárias existentes evitando contaminar e poluir as águas, as margens dos rios, as matas e o solo;

IV - Não cortar galhos e árvores desnecessariamente;

V - Não apanhar, coletar ou retirar flores e plantas silvestres;

VI - Não agredir a fauna regional;

VII - Não colocar qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;

VIII - Denunciar qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;

IX - Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;

X - Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho e contribuindo para diminuir a poluição sonora;

XI - Não utilizar fogos de artifício nem armas de fogo durante as atividades;

XII - Promover ações de educação e conservação ambiental;

XIII - Garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais;

XIV - Promover o desenvolvimento turístico sustentável.

CAPÍTULO VII

Dos Prazos, da Fiscalização e das Sanções Administrativas

Art. 24º - O poder público, aplicará penalidades pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - A punibilidade prevista neste artigo abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, eco turismo, esportes radicais ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

Art. 25º - O poder público, por seu órgão competente, exercerá a fiscalização das atividades e serviços dos Sítios Turísticos Receptivos, objetivando:

I - Proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II - Orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III - Verificação do cumprimento da legislação em vigor.

Art. 26º - Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do poder público.

Parágrafo Único - As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

Art. 27º - Para efeito desta Lei, fica estabelecido a seguinte tabela de infrações:

I - Considera-se infração leve:

a) deixar de fornecer ao turista/consumidor as informações necessárias.

II - Considera-se infração grave:

a) deixar de oferecer a infra-estrutura mínima necessária, ou oferecer de forma inadequada;

b) deixar de fornecer ao turista/consumidor as instruções necessárias, antes da realização da atividade;

c) deixar de fornecer ao turista/consumidor o termo de responsabilidade, ou preenchê-lo de forma incorreta;

d) deixar de oferecer ao turista/consumidor, ou aos instrutores/monitores, qualquer um dos equipamentos necessários à segurança;

e) desrespeitar o código de ética turístico-ambiental.

III - Considera-se infração gravíssima:

a) desrespeitar qualquer dos procedimentos de segurança;

b) operar sem a Licença Turística Ambiental (LITA);

c) operar com instrutor/monitor não credenciado;

d) falta da licença junto ao Departamento de Proteção dos Recursos Naturais (DPRN);

e) operar sem o *voucher*, desrespeitando o número ideal de usuários.

Art. 28º - Fica estabelecido o prazo de 180(cento e oitenta) dias, para que os *Sítios Turísticos Receptivos* se adaptem as normas aqui estabelecidas.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 29º - Em nome da segurança individual e coletiva, caberá aos *Sítios Turísticos Receptivos* e a sua agência de turismo parceira, avaliarem previamente o perfil do turista/consumidor, podendo, vetar a realização de alguma atividade.

Art. 30º - O proprietário do *Sítio Turístico Receptivo* e a agência de turismo ficam obrigados a respeitar as ações de manejo proposta pelo plano de monitoramento dos impactos causados pela visitação pública nas áreas de exploração do sítio turístico.

Art. 31º - Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo Poder Público, ouvidos o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR-Paranaíta).

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT, em 18 de abril de 2007.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

LEI Nº. 441/2007

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA CONSCIÊNCIA FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal de Paranaíta/MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a implantar e implementar o Programa Consciência Fiscal, instituído pelo Governo do Estado de Mato Grosso através do Decreto nº. 1.370 de 12.09.2003.

Art. 2º Todos os procedimentos relativos ao Programa Consciência Fiscal a serem realizados pelo Município, obedecerão as normas contidas no Decreto 1.370/203, ficando para tanto, o Poder Executivo autorizado a editar Decretos Regulamentadores, Portarias, Termos de Cooperação Técnica ou outros instrumentos que sejam necessários a sua efetivação.

Art. 3º Dado o fato de que o Programa Consciência Fiscal enquadra-se nos critérios de urgência social, abrangência nacional, possibilidade de ensino e aprendizagem no ensino fundamental, e favorecer a compreensão da realidade e a participação social, será desenvolvido junto à Educação integrando as áreas convencionais como tema transversal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paranaíta/MT, em 07 de maio de 2007.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

LEI Nº. 442/2007

SÚMULA: "INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal de Paranaíta/MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Paranaíta/MT o Sistema de Controle interno, com o objetivo de comprovar a legalidade e promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante à legalidade, economicidade, eficácia e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.

Art. 2º - São atribuições do sistema de controle interno:

I - Avaliar o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual;

II - verificar o atendimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III - verificar os limites e condições para realização de operações de créditos e inscrição em resto a pagar;

IV - verificar, periodicamente, a observância do limite da despesa total com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao respectivo limite;

V - verificar as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias aos respectivos limites;

VI - controlar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

VII - verificar o cumprimento do limite de gastos totais do legislativo Municipal;

VIII - controlar a execução Orçamentária;

IX - avaliar os procedimentos adotados para a realização da receita e da despesa públicas;

X - verificar a correta aplicação das transferências voluntárias;

XI - controlar a destinação de recursos para os setores públicos e privados;

XII - avaliar o montante da dívida e as condições de endividamento do Município;

XIII - verificar a escrituração das contas públicas;

XIV - acompanhar a gestão patrimonial;

XV - apreciar o relatório de gestão fiscal;

XVI - avaliar os resultados obtidos pelos administradores na execução dos programas de Governo e aplicação dos recursos

XVII - apontar as falhas dos expedientes encaminhados e indicar as soluções;

XVIII - verificar a implementação das soluções indicadas;

XIX - criar condições para atuação do controle externo;

XX - orientar e expedir atos normativos para os Órgãos Setoriais;

XXI - desempenhar outras atividades estabelecidas em lei que decorram das suas atribuições.

Art. 3º - O sistema de controle interno será integrado por:

I - Órgão de coordenação central denominado Central do Sistema de Controle Interno, responsável pelo desempenho das atribuições elencadas no Artigo anterior;

II - Órgão integrados, denominados Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno, responsáveis, em suas unidades específicas, pelo desempenho das suas atribuições legais pertinentes.

Art. 4º- A Central de Controle Interno será integrada por servidores do Município, sendo:

I - 01 (um) servidor de cargo de nível superior, detentor de curso de contador ou técnico em contabilidade ou Administrador de Empresas ou Economia ou Advocacia, que ocupará a função de Consultor Especial de Controle Interno;

II - 02 (dois) servidores ocupantes de cargo de nível médio ou superior, com experiência comprovada em administração pública Municipal, que ocuparão a função de Supervisor de Controle Interno.

§ 1º - Os integrantes da Central do Sistema de Controle Interno serão escolhidos pelo Prefeito dentre os servidores públicos municipais.

§ 2º - Não poderão ser escolhidos para integrar a Central do Sistema de Controle Interno servidores que tenham sido declarados, administrativa ou judicialmente, em qualquer esfera, de forma definitiva, responsáveis pela prática de atos considerados irregulares e ou lesivos ao patrimônio público.

§ 3º - O Consultor Especial de Controle Interno será responsável pela Central de Controle Interno do Município de Paranaíta/MT e terá as seguintes atribuições:

a - realizar todo o processo de controle interno do Município devendo organizar e processar os dados enviando relatórios ao Prefeito e Secretários, dos andamentos setoriais dentro da Prefeitura e atender toda a demanda exigida para o andamento do Sistema de Controle Interno;

b - fiscalizar, prevenir e orientar;

c - fiscalizar no sentido de detectar quaisquer irregularidades na produção dos atos administrativos;

d - prevenção para evitar que os erros ou falhas se perpetuem no cotidiano da administração;

e – orientar na indicação do modo correto de atuação da administração.

§ 4º - O cargo de Supervisor de Controle Interno terá as seguintes atribuições:

a - auxiliar a chefia na distribuição de tarefas e controle dos Sistemas de Controle Interno.

Art. 5º - As orientações da Central do Sistema de Controle Interno serão formalizadas através de recomendações, as quais, uma vez aprovadas pelo Prefeito Municipal, possuirão caráter normativo.

Art. 6º - Os Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno são as Secretarias Municipais.

§ 1º - Cada Órgão Setorial do Sistema de Controle Interno se necessário será representado por um servidor, detentor de cargo de provimento efetivo.

§ 2º - O servidor responsável pelo Órgão Setorial do Sistema de Controle interno poderá, sempre que convidado, comparecer junto a Central do Sistema de Controle Interno para prestar esclarecimentos sobre suas tarefas e as de sua unidade específica.

§ 3º - A autoridade máxima de cada um dos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno escolherá o servidor responsável pela unidade.

Art. 7º - São obrigações dos servidores integrantes do Sistema de Controle Interno:

I - manter, no desempenho das tarefas a que estiverem encarregados, atitudes de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar, por escrito, ao Prefeito, contra o servidor que tenha praticado atos irregulares ou ilícitos;

III - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de parecer e representações ao Prefeito ou para expedição de recomendações.

Art. 8º - Os responsáveis pelo Sistema de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9º - A Central do Sistema de Controle Interno reunir-se-á, no mínimo, 01 (uma) vez por mês, com os servidores responsáveis pelos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno.

Art. 10 - Na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, a Central do Sistema de Controle Interno fará relatório circunstanciado de suas atividades demonstrando as medidas necessárias ao aperfeiçoamento das atividades controladas.

Art. 11 - Não existirá qualquer tipo de subordinação hierárquica entre os Órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paranaita/MT, em 07 de maio de 2007.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº. 203/2007

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA III CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal de Paranaita, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei:

DECRETA:

Art. 1.º – Fica convocada a III Conferência Municipal de Saúde no dia 27 de julho de 2007, em Paranaita – MT, promovida pelo Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2.º - A Conferência desenvolverá seus trabalhos sob o tema “Saúde e Qualidade de Vida: Política de Estado e Desenvolvimento”, cujos subtemas serão abordados com base na realidade local do Município de Paranaita.

Art. 3.º – A Conferência será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Saúde e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4.º – O Conselho Municipal de Saúde expedirá, mediante Resolução, o Regimento Interno da III Conferência Municipal de Saúde, a ser elaborado por comissão para esse fim designada.

Art. 5.º – As despesas com a realização da III Conferência Municipal de Saúde correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6.º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranaita – MT, 20 de junho de 2007.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Paranatinga

CTBS4200

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA
SERVIÇO MUN. AUT. E SANEAMENTO AMBIENTAL - SEMUSA

Data: 31/05/2007
Hora: 08:07:53
Pag.: 001

ANEXO II
BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO DO SISTEMA Financeiro
Maio /2007

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
12	SISTEMA FINANCEIRO								
12.00	DISPONIVEL								
12.00.001	DISPONIVEL EM BANCOS								
12.00.001.001	CONTAS MOVIMENTO								
12.00.001.001.001	B.B.C/C - 12859-7 CAARPA	36,35						36,35	
12.00.001.001.002	B.B.C/C - 6322-3 CAARPA	92,10						92,10	
12.00.001.001.003	CFC-C/C - 60.60129-0 CAIXA E FEDERAL	990,84		76.503,16	293.728,55	76.281,04	296.566,86	1.212,96	
12.00.001.001.004	CFC-C/PUP-610744-3 CMA E F-POUPANCA	5.130,99						5.130,99	
12.00.001.001.006	B. BRADDESCO -C/C-8750-5 CAARPA	99.246,31		43.483,43	212.122,70	55.207,62	189.997,75	87.522,12	
12.00.001.001.007	B. BRAD -C/PPOUPANCA -88750-5 CAARPA	1.711,69						1.711,69	
	TOTAL DO GRUPO	107.208,28		119.986,59	505.851,25	131.488,66	486.564,61	95.706,21	
	SALDO DO GRUPO	107.208,28		119.986,59	505.851,25	131.488,66	486.564,61	95.706,21	
12.07	MOVIMENTO EXTRA-ORÇAMENTARIO								
12.07.001	DEPOSITOS								
12.07.001.001	Depositos - INSS	12.429,77				1.651,71	8.308,66	14.081,48	
12.07.001.002	Depositos - I.R.R.F	1.879,65				349,75	2.229,40	2.229,40	
12.07.001.003	Depositos - I.S.S.Q.N	1.381,35				319,52	1.700,87	1.700,87	
12.07.001.004	FUNBEP	52,85						52,85	
12.07.004	RESTOS A PAGAR								
12.07.004.001	RESTOS A PAGAR - PROCESSADOS								
12.07.004.001.001	Restos a Pagar Processados 2001	37.042,43						37.042,43	
12.07.004.001.002	Restos a Pagar Processados 2002	34.821,38						34.821,38	
12.07.004.001.003	Restos a Pagar Processados 2003	28.314,17						28.314,17	
12.07.004.001.004	Restos a Pagar Processados 2004	37.132,44						37.132,44	
12.07.004.001.005	Restos a Pagar Processados 2005	3.730,97		2.337,20	2.337,20	2.337,20	2.337,20	3.730,97	
12.07.004.001.006	Restos a Pagar 2006 - Processados	22.744,22		800,00	36.196,75	800,00	4.780,00	22.744,22	
12.07.004.002	RESTOS A PAGAR - NAO PROCESSADOS								
12.07.004.002.001	Restos a Pagar Nao Processados 2005	2.337,20		2.337,20	2.337,20			780,00	
12.07.004.002.006	Restos a Pagar 2006 - Nao Processados	1.580,00		800,00	4.780,00			182.630,21	
	TOTAL DO GRUPO	183.446,43		6.274,40	45.651,15	5.458,18	19.356,13	182.630,21	
	SALDO DO GRUPO	183.446,43		6.274,40	45.651,15	5.458,18	19.356,13	182.630,21	
12.11	DESPESAS ORÇAMENTARIAS DO EXERCICIO A PAGAR								
12.11.001	DESPESAS A PAGAR - PROCESSADAS	84.785,60		80.672,44	299.269,59	92.027,21	395.409,96	96.140,37	
12.11.002	DESPESAS A PAGAR - NAO PROCESSADAS	5.685,68		92.027,21	395.409,96	88.971,21	398.039,64	2.629,68	
	TOTAL DO GRUPO	90.471,28		172.699,65	694.679,55	180.998,42	793.449,60	98.770,05	
	SALDO DO GRUPO	90.471,28		172.699,65	694.679,55	180.998,42	793.449,60	98.770,05	
12.15	RECEITA REALIZADA								
12.15.016	RECEITA DE SERVICOS	274.864,66				69.986,59	344.851,25	344.851,25	
	TOTAL DO GRUPO	274.864,66				69.986,59	344.851,25	344.851,25	
	SALDO DO GRUPO	274.864,66				69.986,59	344.851,25	344.851,25	
12.16	DESPESA EMPENHADA								
12.16.009	PREVIDENCIA SOCIAL	2.763,68		699,86	3.463,54			3.463,54	
12.16.017	SANEAMENTO	306.304,75		88.271,35	394.576,10			394.576,10	
	TOTAL DO GRUPO	309.068,43		88.971,21	398.039,64			398.039,64	
	SALDO DO GRUPO	309.068,43		88.971,21	398.039,64			398.039,64	
12.18	SALDOS DE EXERCICIO ANTERIOR								
12.18.001	SALDO ANTERIOR - CONTAS MOVIMENTO E VINCULADAS	76.419,57						76.419,57	
	TOTAL DO GRUPO	76.419,57						76.419,57	
	SALDO DO GRUPO	76.419,57						76.419,57	
12.19	SALDOS EXTRA-ORÇAMENTARIO DE EXERCICIO ANTERIOR								
12.19.999	SALDO ANTERIOR - CONTAS EXTRA-ORÇAMENTARIAS	208.925,23						208.925,23	
	TOTAL DO GRUPO	208.925,23						208.925,23	
	SALDO DO GRUPO	208.925,23						208.925,23	

CTBS4200

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA
SERVIÇO MUN. AUT. E SANEAMENTO AMBIENTAL - SEMUSA

Data: 31/05/2007
Hora: 08:07:53
Pag.: 001

ANEXO III
BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO DO SISTEMA Orçamentario
Maio /2007

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
11	SISTEMA ORÇAMENTARIO								
11.00	RECEITA PREVISTA								
11.00.013	RECEITA PATRIMONIAL	3.332,00						3.332,00	
11.00.016	RECEITA DE SERVICOS	780.665,20				780.665,20		780.665,20	
	TOTAL DO GRUPO	783.997,20				783.997,20		783.997,20	
	SALDO DO GRUPO	783.997,20				783.997,20		783.997,20	
11.01	DESPESA PREVISTA								
11.01.009	PREVIDENCIA SOCIAL	7.840,00					7.840,00	7.840,00	
11.01.017	SANEAMENTO	776.157,20		25.000,00			801.157,20	776.157,20	
	TOTAL DO GRUPO	783.997,20		25.000,00			808.997,20	783.997,20	
	SALDO DO GRUPO	783.997,20		25.000,00			808.997,20	783.997,20	
11.02	CREDITOS ADICIONAIS								
11.02.000	CREDITOS SUPLEMENTARES	25.000,00			25.000,00			25.000,00	
	TOTAL DO GRUPO	25.000,00			25.000,00			25.000,00	
	SALDO DO GRUPO	25.000,00			25.000,00			25.000,00	
11.03	DESPESA EMPENHADA								
11.03.009	PREVIDENCIA SOCIAL	2.763,68		699,86	3.463,54			3.463,54	
11.03.017	SANEAMENTO	306.304,75		88.271,35	394.576,10			394.576,10	
	TOTAL DO GRUPO	309.068,43		88.971,21	398.039,64			398.039,64	
	SALDO DO GRUPO	309.068,43		88.971,21	398.039,64			398.039,64	
11.05	DESPESA LIQUIDADADA								
11.05.009	PREVIDENCIA SOCIAL	2.763,68		699,86	3.463,54			3.463,54	
11.05.017	SANEAMENTO	300.619,07		91.327,35	391.946,42			391.946,42	
	TOTAL DO GRUPO	303.382,75		92.027,21	395.409,96			395.409,96	
	SALDO DO GRUPO	303.382,75		92.027,21	395.409,96			395.409,96	
11.06	RECEITA REALIZADA								
11.06.016	RECEITA DE SERVICOS	274.864,66				69.986,59	344.851,25	344.851,25	
	TOTAL DO GRUPO	274.864,66				69.986,59	344.851,25	344.851,25	
	SALDO DO GRUPO	274.864,66				69.986,59	344.851,25	344.851,25	
11.07	DESPESA REALIZADA								
11.07.017	SANEAMENTO	218.597,15		80.672,44	299.269,59			299.269,59	
	TOTAL DO GRUPO	218.597,15		80.672,44	299.269,59			299.269,59	
	SALDO DO GRUPO	218.597,15		80.672,44	299.269,59			299.269,59	
11.08	CONTRAPARTIDAS SINTETICAS								
11.08.000	PREVISAO ORÇAMENTARIA				783.997,20		783.997,20		
11.08.001	REDUCAO ORÇAMENTARIA	25.000,00					25.000,00	25.000,00	
11.08.002	EMPHENO DA DESPESA	309.068,43					398.039,64	398.039,64	
11.08.004	EXECUCAO ORÇAMENTARIA	56.267,51		69.986,59	344.851,25	88.971,21	395.409,96	45.581,66	
11.08.006	LIQUIDACAO DE EMPENHOS	1		1	1			1	
	TOTAL DO GRUPO	56.267,51		303.382,75	1.128.848,45	261.670,86	1.901.716,39	818.449,60	
	SALDO DO GRUPO	56.267,51		303.382,75	1.128.848,45	261.670,86	1.901.716,39	772.867,94	
	TOTAL GERAL	1.696.313,04		1.696.313,04	331.657,45	3.055.564,84	331.657,45	3.055.564,84	1.947.298,05

FRANCISCO C. CARLINHOS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

JOAO DIONISIO SILVEIRA
DIRETOR GERAL

SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
CONTADOR CRC-MT 006413/0-0 TC

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: jornaloficial@amm.org.br

GABARITOS

1º GRAU INCOMPLETO
AGENTE DE LIMPEZA URBANA

- 1- A
- 2- B
- 3- C
- 4- A
- 5- C
- 6- D
- 7- C
- 8- D
- 9- A
- 10- C
- 11- A
- 12- B
- 13- D
- 14- D
- 15- D
- 16- B
- 17- D
- 18- A
- 19- C
- 20- B
- 21- A
- 22- B
- 23- E
- 24- B
- 25- C
- 26- C
- 27- D
- 28- D
- 29- A
- 30- A

BORRACHEIRO

- 1- A
- 2- B
- 3- C
- 4- A
- 5- C
- 6- D
- 7- C
- 8- D
- 9- A
- 10- C
- 11- A
- 12- B
- 13- D
- 14- D
- 15- D
- 16- B
- 17- D
- 18- A
- 19- C
- 20- B
- 21- A
- 22- B
- 23- E
- 24- B
- 25- C
- 26- C
- 27- D
- 28- D
- 29- A
- 30- A

OPERADOR DE MÁQUINA

- 1- A
- 2- B
- 3- C
- 4- A
- 5- C
- 6- D
- 7- C
- 8- D
- 9- A
- 10- C
- 11- A
- 12- B
- 13- D
- 14- D
- 15- D
- 16- B
- 17- D
- 18- A
- 19- C
- 20- B
- 21- A
- 22- B
- 23- E
- 24- B
- 25- C
- 26- C
- 27- D
- 28- D
- 29- A
- 30- A

VIGIA

- 1- A
- 2- B
- 3- C
- 4- A
- 5- C
- 6- D
- 7- C
- 8- D
- 9- A
- 10- C
- 11- A
- 12- B
- 13- D
- 14- D
- 15- D
- 16- B
- 17- D
- 18- A
- 19- C
- 20- B
- 21- A
- 22- B
- 23- E
- 24- B
- 25- C
- 26- C
- 27- D
- 28- D
- 29- A
- 30- A

RECEPCIONISTA

- 1- D
- 2- D
- 3- A
- 4- B
- 5- D
- 6- D
- 7- A
- 8- A
- 9- B
- 10- B
- 11- B
- 12- D
- 13- A
- 14- C
- 15- A
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- C
- 20- B
- 21- A
- 22- B
- 23- E
- 24- B
- 25- C
- 26- C
- 27- D
- 28- D
- 29- A
- 30- A

2º GRAU COMPLETO

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA II

- 1- A
- 2- D
- 3- D
- 4- B
- 5- D
- 6- D
- 7- B
- 8- B
- 9- A
- 10- D
- 11- A
- 12- B
- 13- D
- 14- D
- 15- C
- 16- D
- 17- D
- 18- B
- 19- B
- 20- C
- 21- D
- 22- A
- 23- D
- 24- A
- 25- C
- 26- C
- 27- A
- 28- B
- 29- E
- 30- B

MERENDEIRA

- 1- A
- 2- B
- 3- C
- 4- A
- 5- C
- 6- D
- 7- C
- 8- D
- 9- A
- 10- C
- 11- A
- 12- B
- 13- D
- 14- D
- 15- D
- 16- B
- 17- D
- 18- A
- 19- C
- 20- B
- 21- C
- 22- A
- 23- B
- 24- E
- 25- C
- 26- B
- 27- D
- 28- D
- 29- A
- 30- A

AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS

- 1- A
- 2- B
- 3- C
- 4- A
- 5- C
- 6- D
- 7- C
- 8- D
- 9- A
- 10- C
- 11- A
- 12- B
- 13- D
- 14- D
- 15- D
- 16- B
- 17- D
- 18- A
- 19- C
- 20- B
- 21- A
- 22- B
- 23- E
- 24- B
- 25- C
- 26- C
- 27- D
- 28- D
- 29- A
- 30- A

1º GRAU COMPLETO

AGENTE ADMINISTRATIVO I

- 1- D
- 2- D
- 3- A
- 4- B
- 5- D
- 6- A
- 7- A
- 8- A
- 9- B
- 10- B
- 11- B
- 12- D
- 13- A
- 14- C
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- C
- 20- B
- 21- E
- 22- E
- 23- C
- 24- D
- 25- C
- 26- A
- 27- D
- 28- A
- 29- A
- 30- A

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

- 1- D
- 2- D
- 3- A
- 4- B
- 5- D
- 6- A
- 7- A
- 8- B
- 9- B
- 10- B
- 11- B
- 12- D
- 13- A
- 14- C
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- C
- 20- B
- 21- E
- 22- B
- 23- E
- 24- C
- 25- A
- 26- C
- 27- D
- 28- D
- 29- A
- 30- A

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

- 1- A
- 2- D
- 3- D
- 4- B
- 5- D
- 6- D
- 7- B
- 8- B
- 9- A
- 10- D
- 11- A
- 12- B
- 13- D
- 14- C
- 15- C
- 16- D
- 17- D
- 18- B
- 19- B
- 20- C
- 21- E
- 22- B
- 23- B
- 24- C
- 25- D
- 26- A
- 27- A
- 28- B
- 29- E
- 30- B

TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL

- 1- A
- 2- D
- 3- D
- 4- B
- 5- D
- 6- D
- 7- B
- 8- B
- 9- A
- 10- D
- 11- A
- 12- B
- 13- D
- 14- C
- 15- C
- 16- D
- 17- D
- 18- B
- 19- B
- 20- C
- 21- D
- 22- A
- 23- A
- 24- C
- 25- E
- 26- B
- 27- A
- 28- B
- 29- E
- 30- B

MOTORISTA DE VEICULO PESADO

- 1- A
- 2- B
- 3- C
- 4- A
- 5- C
- 6- D
- 7- C
- 8- D
- 9- A
- 10- C
- 11- A
- 12- B
- 13- D
- 14- D
- 15- D
- 16- B
- 17- D
- 18- A
- 19- C
- 20- B
- 21- A
- 22- B
- 23- E
- 24- B
- 25- C
- 26- C
- 27- D
- 28- D
- 29- A
- 30- A

MOTORISTA DE VEICULOS LEVE

- 1- A
- 2- B
- 3- C
- 4- A
- 5- C
- 6- D
- 7- D
- 8- D
- 9- A
- 10- C
- 11- A
- 12- B
- 13- D
- 14- D
- 15- D
- 16- B
- 17- D
- 18- A
- 19- C
- 20- B
- 21- A
- 22- B
- 23- E
- 24- B
- 25- C
- 26- C
- 27- D
- 28- A
- 29- A
- 30- A

ELETRICISTA DE REDE

- 1- D
- 2- D
- 3- A
- 4- B
- 5- D
- 6- A
- 7- A
- 8- A
- 9- B
- 10- B
- 11- B
- 12- D
- 13- A
- 14- C
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- C
- 20- B
- 21- A
- 22- B
- 23- C
- 24- B
- 25- C
- 26- C
- 27- D
- 28- A
- 29- A
- 30- A

INSTRUTOR DE DANÇA

- 1- D
- 2- D
- 3- A
- 4- B
- 5- D
- 6- A
- 7- A
- 8- A
- 9- B
- 10- B
- 11- B
- 12- D
- 13- A
- 14- C
- 15- A
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- C
- 20- B
- 21- A
- 22- B
- 23- C
- 24- B
- 25- C
- 26- C
- 27- D
- 28- A
- 29- A
- 30- A

TÉCNICO EM RAIOS X

- 1- A
- 2- D
- 3- D
- 4- B
- 5- D
- 6- D
- 7- B
- 8- B
- 9- A
- 10- D
- 11- A
- 12- B
- 13- D
- 14- C
- 15- C
- 16- D
- 17- D
- 18- B
- 19- B
- 20- C
- 21- D
- 22- C
- 23- B
- 24- C
- 25- D
- 26- A
- 27- A
- 28- B
- 29- E
- 30- B

TÉCNICO EM TOPOGRAFIA

- 1- A
- 2- D
- 3- D
- 4- B
- 5- D
- 6- D
- 7- B
- 8- B
- 9- A
- 10- D
- 11- A
- 12- B
- 13- D
- 14- C
- 15- C
- 16- D
- 17- D
- 18- B
- 19- B
- 20- C
- 21- D
- 22- A
- 23- B
- 24- C
- 25- A
- 26- E
- 27- A
- 28- B
- 29- E
- 30- B

SUPERIOR

ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS

- 1- A
- 2- A
- 3- B
- 4- D
- 5- B
- 6- C
- 7- D
- 8- B
- 9- B
- 10- C
- 11- C
- 12- D
- 13- D
- 14- B
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- A
- 20- B
- 21- E
- 22- B
- 23- D
- 24- B
- 25- D
- 26- A
- 27- E
- 28- B
- 29- C
- 30- C

AGENTE DE TRIBUTAÇÃO

- 1- A
- 2- A
- 3- B
- 4- D
- 5- B
- 6- C
- 7- D
- 8- B
- 9- B
- 10- C
- 11- C
- 12- D
- 13- D
- 14- B
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- A
- 20- B
- 21- B
- 22- A
- 23- D
- 24- A
- 25- C
- 26- C
- 27- E
- 28- B
- 29- C
- 30- C

ENFERMEIRO PADRAO

- 1- A
- 2- A
- 3- B
- 4- D
- 5- B
- 6- C
- 7- D
- 8- B
- 9- B
- 10- C
- 11- C
- 12- D
- 13- D
- 14- B
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- A
- 20- B
- 21- C
- 22- D
- 23- D
- 24- A
- 25- A
- 26- D
- 27- E
- 28- B
- 29- C
- 30- C

FISIOTERAPEUTA

- 1- A
- 2- A
- 3- B
- 4- D
- 5- B
- 6- C
- 7- D
- 8- B
- 9- B
- 10- C
- 11- C
- 12- D
- 13- D
- 14- B
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- A
- 20- B
- 21- E
- 22- D
- 23- E
- 24- A
- 25- E
- 26- C
- 27- E
- 28- C
- 29- C
- 30- C

Área de Ensino

Professor I

- 1- A
- 2- A
- 3- B
- 4- D
- 5- B
- 6- C
- 7- D
- 8- B
- 9- B
- 10- C
- 11- D
- 12- D
- 13- D
- 14- C
- 15- D
- 16- D
- 17- B
- 18- D
- 19- C
- 20- C
- 21- B
- 22- B
- 23- C
- 24- C
- 25- A
- 26- C
- 27- A
- 28- A
- 29- C
- 30- B

ASSISTENTE SOCIAL

- 1- A
- 2- A
- 3- B
- 4- D
- 5- B
- 6- C
- 7- D
- 8- B
- 9- B
- 10- C
- 11- C
- 12- D
- 13- D
- 14- B
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- A
- 20- B
- 21- C
- 22- B
- 23- C
- 24- A
- 25- D
- 26- C
- 27- E
- 28- B
- 29- C
- 30- C

BIOQUÍMICO FARMACÊUTICO

- 1- A
- 2- A
- 3- B
- 4- D
- 5- B
- 6- C
- 7- D
- 8- B
- 9- B
- 10- C
- 11- C
- 12- D
- 13- D
- 14- B
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- A
- 20- B
- 21- E
- 22- B
- 23- D
- 24- B
- 25- A
- 26- B
- 27- E
- 28- B
- 29- C
- 30- C

FONOAUDIÓLOGO

- 1- A
- 2- A
- 3- B
- 4- D
- 5- B
- 6- C
- 7- D
- 8- B
- 9- B
- 10- C
- 11- C
- 12- D
- 13- D
- 14- B
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- A
- 20- B
- 21- C
- 22- D
- 23- C
- 24- D
- 25- A
- 26- E
- 27- E
- 28- B
- 29- C
- 30- C

MÉDICO

- 1- A
- 2- A
- 3- B
- 4- D
- 5- B
- 6- C
- 7- D
- 8- B
- 9- B
- 10- C
- 11- C
- 12- D
- 13- D
- 14- B
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- A
- 20- B
- 21- C
- 22- C
- 23- D
- 24- A
- 25- E
- 26- A
- 27- E
- 28- B
- 29- C
- 30- C

Professor

- 1- A
- 2- A
- 3- B
- 4- D
- 5- B
- 6- C
- 7- D
- 8- B
- 9- B
- 10- C
- 11- D
- 12- D
- 13- D
- 14- C
- 15- D
- 16- D
- 17- B
- 18- D
- 19- C
- 20- C
- 21- B
- 22- B
- 23- C
- 24- C
- 25- A
- 26- C
- 27- A
- 28- A
- 29- C
- 30- C

DENTISTA

- 1- A
- 2- A
- 3- B
- 4- D
- 5- B
- 6- C
- 7- D
- 8- B
- 9- B
- 10- C
- 11- C
- 12- D
- 13- D
- 14- B
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- A
- 20- B
- 21- C
- 22- E
- 23- D
- 24- A
- 25- A
- 26- E
- 27- E
- 28- B
- 29- C
- 30- C

ENGENHEIRO CIVIL

- 1- A
- 2- A
- 3- B
- 4- D
- 5- B
- 6- C
- 7- D
- 8- B
- 9- B
- 10- C
- 11- C
- 12- D
- 13- D
- 14- B
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- A
- 20- B
- 21- C
- 22- A
- 23- B
- 24- B
- 25- A
- 26- E
- 27- E
- 28- B
- 29- C
- 30- C

MÉDICO VETERINÁRIO

- 1- A
- 2- A
- 3- B
- 4- D
- 5- B
- 6- C
- 7- D
- 8- B
- 9- B
- 10- C
- 11- C
- 12- D
- 13- D
- 14- B
- 15- D
- 16- A
- 17- B
- 18- D
- 19- A
- 20- B
- 21- C
- 22- D
- 23- E
- 24- B
- 25- D
- 26- C
- 27- E
- 28- B
- 29- C
- 30- C

Prefeitura Municipal de Planalto da Serra

O Município de Planalto da Serra, Estado de Mato Grosso, através da Comissão de Pregoeiros, torna público para conhecimento dos interessados, que a Empresa **SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - LTDA, CNPJ: 92.536.010/0001-64**, fica declarada Inidônea para licitar com este Município de acordo com o Art 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CLÁUDIA M. S. RODRIGUES
PREGOEIRA

Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda

EDITAL DE PREGÃO Nº 030/2007- PMPL
(PROCESSO Nº 046/2007-PMPL)

PREGÃO Nº. 030/2007 Regido pela Lei nº. 10.520/2002 e pelo Decreto nº. 016/2005. Subsidiariamente, pela Lei 8.666/1993.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

CRENCIAMENTO: das 08h 00m às 08:30h do dia 03 de julho 2007
INICIO DA SESSÃO: às 08:30h do dia 03 de julho de 2007 - Aquisição do Edital no site: www.ponteselacerda.mt.gov.br – (website: Licitação pregão) – Fone/fax: (65) 3266-2534 e (65) 3266-2716.**LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: SALA DE PREGÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E**, sito à Av. Marechal Rondon, 310, centro em Pontes e Lacerda/MT.Pontes e Lacerda/MT, 21 de junho de 2007.

ANESIO BRAGA ORTENCIO MUNHOZ
Pregoeiro Oficial

EDITAL DE PREGÃO Nº 031/2007- PMPL
(PROCESSO Nº 047/2007-PMPL)

PREGÃO Nº. 031/2007 Regido pela Lei nº. 10.520/2002 e pelo Decreto nº. 016/2005. Subsidiariamente, pela Lei 8.666/1993.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

CRENCIAMENTO: das 09h 30m às 10h do dia 03 de julho 2007
INICIO DA SESSÃO: às 10h do dia 04 de julho de 2007 - Aquisição do Edital no site: www.ponteselacerda.mt.gov.br – (website: Licitação pregão) – Fone/fax: (65) 3266-2534 e (65) 3266-2716.**LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: SALA DE PREGÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E**, sito à Av. Marechal Rondon, 310, centro em Pontes e Lacerda/MT.Pontes e Lacerda/MT, 21 de junho de 2007.

ANESIO BRAGA ORTENCIO MUNHOZ
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Poxoréu

EXTRATO DOS CONTRATOS CELEBRADOS EM MAIO DE 2007

Contrato nº: 201

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: AMARILDA MARQUES DE SOUZA
Objeto: Prestação de Serviços como – Instrutor
Valor: R\$ 500,00 Mensais
Período: 02/05/2007 – 02/07/2007

Contrato nº: 202

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: ARZILÊIA DE SOUZA STEFFENI
Objeto: Prestação de Serviços como – Instrutor
Valor: R\$ 500,00 Mensais
Período: 02/05/2007 – 02/08/2007

Contrato nº: 203

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: MARIA SOUZA FERREIRA DAS NEVES
Objeto: Prestação de Serviços como – Atendente
Valor: R\$ 450,00 Mensais
Período: 02/05/2007 – 31/12/2007

Contrato nº: 204

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: LAURA MARIA RODRIGUES NASCIMENTO
Objeto: Prestação de Serviços como – Professora
Valor: R\$ 461,12 Mensais

Período: 03/05/2007 – 03/06/2007

Contrato nº: 205

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: JANDRA TALON PACHECO
Objeto: Prestação de Serviços como – Instrutor
Valor: R\$ 380,00 Mensais
Período: 08/05/2007 – 31/12/2007

Contrato nº: 206

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: JOELMA TEIXEIRA GALVÃO
Objeto: Prestação de Serviços como – Instrutor
Valor: R\$ 380,00 Mensais
Período: 08/05/2007 – 31/12/2007

Contrato nº: 207

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: PAULA CRISTINA MOURA DE SANTANA
Objeto: Prestação de Serviços como – Instrutor
Valor: R\$ 380,00 Mensais
Período: 08/05/2007 – 31/12/2007

Contrato nº: 208

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: SEBASTIÃO PEREIRA RAMOS
Objeto: Prestação de Serviços como – Instrutor
Valor: R\$ 380,00 Mensais
Período: 08/05/2007 – 31/12/2007

Contrato nº: 209

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: SULENY MESSIAS PEREIRA
Objeto: Prestação de Serviços como – Instrutor
Valor: R\$ 380,00 Mensais
Período: 08/05/2007 – 31/12/2007

Contrato nº: 210

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: MAURICIA GALVÃO DA SILVA
Objeto: Prestação de Serviços como – Instrutor
Valor: R\$ 380,00 Mensais
Período: 08/05/2007 – 31/12/2007

Contrato nº: 211

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: CONTA FACIL SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA
Objeto: Prestação de Serviços de Arrecadação de Tarifas de ÁGUA, IPTU, ITBI, ALVARÁ, DIVIDAATIVA e ISS.
Valor:
Período: 10/05/2007 – Indeterminado

Contrato nº: 212

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: JOÃO DEVINO DE BRITO
Objeto: Aquisição de Materiais de Expediente
Valor: R\$ 41.496,80
Período: 14/05/2007 – 28/12/2007

Contrato nº: 213

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: PAPELARIA RODARTE
Objeto: Aquisição de Materiais de Expediente
Valor: R\$ 28.350,25
Período: 14/05/2007 – 28/12/2007

Contrato nº: 214

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: MARLENE REGES DA SILVA
Objeto: Prestação de Serviços como – Professora
Valor: R\$ 512,36 Mensais
Período: 15/05/2007 – 28/08/2007

Contrato nº: 215

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu
Contratado: MARCIA MEDEIROS DA SILVA
Objeto: Prestação de Serviços como – Agente de Serviços Gerais
Valor: R\$ 380,00 Mensais

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: jornaloficial@amm.org.br

Período: 18/05/2007 – 20/06/2007

Contrato nº: 216

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu

Contratado: CREUZA MENEZES DE SOUZA

Objeto: Prestação de Serviços como – Auxiliar de Enfermagem

Valor: R\$ 508,00 Mensais

Período: 18/05/2007 – 31/12/2007

Contrato nº: 217

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu

Contratado: CAIADO PNEUS LTDA

Objeto: Aquisição de Pneus

Valor: R\$ 55.752,94

Período: 23/05/2007 – 28/12/2007

Contrato nº: 218

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu

Contratado: WELITON CRIS SILVA LIMA

Objeto: Prestação de Serviços como – Guarda

Valor: R\$ 380,00 Mensais

Período: 23/05/2007 – 18/06/2007

Contrato nº: 219

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu

Contratado: DURVAL R. PEREIRA & MAIA

Objeto: Construção de Viveiro de Mudanças

Valor: R\$ 30.228,21

Período: 28/05/2007 – 28/06/2007

Contrato nº: 220

Contratante: Prefeitura Municipal de Poxoréu

Contratado: PABLO BATEMARQUE PEREIRA

Objeto: Prestação de Serviços como – Instrutor

Valor: R\$ 380,00 Mensais

Período: 28/05/2007 – 31/12/2007

Antonio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal Poxoréu

Prefeitura Municipal de Rio Branco

CONVITE

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, convida Vossa Senhoria para a VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes com o tema: “**CONCRETIZAR DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO**”, que realizar-se-á dia 28 de junho de 2007, nas dependências da Câmara Municipal das 7:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:30.

Atenciosamente,

Vanderléia Rodrigues Alves
Sec. do CMDPCA

Prefeitura Municipal de Tabaporã

PORTARIA Nº. 124/2007.

CONVOCAR AS CANDIDATAS APROVADAS EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL Nº. 001/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paulo Rogério Riva, Prefeito de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE

Artigo 1º - Convocar as candidatas, abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público Municipal nº 001/2006, realizado em 09 de Abril de 2006, para comparecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na sede da Secretaria de Administração, anexo a Prefeitura de Tabaporã, sito a Avenida Comendador José Pedro Dias, 979-N, Centro, no horário das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 hs para apresentar documentos exigidos, conforme abaixo, e tomar posse de seu respectivo cargo:

ORIGINAIS:

· **02 foto 3x4;**

- **Apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais (documentos expedidos pelo Cartório Distribuidor) do lugar onde o Candidato tenha domicílio nos últimos 05 (cinco) anos;**
- **Apresentar comprovante de exame de Sanidade Física e Mental, que deverá ser realizado em qualquer Unidade de Saúde Pública da Federação.**
 - **Declaração de bens e valores;**
 - **Declaração de não estar exercendo acumulação ilegal de cargos públicos.**
 - **Apresentar Raio X da Coluna, realizado por Junta Médica Oficial do Município (original e cópia).**

FOTOCOPIAS: - (02 vias de cada)

- Cédula de Identidade/RG;
- Cadastro de Pessoas Físicas/CPF;
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Certidão de Nascimento dos filhos dependentes;
- Carteira de Vacina dos filhos menores de 06 (seis) anos;
- Título de Eleitor e último comprovante de votação;
- CTPS – Carteira de Trabalho
- Pasep ou Pis;
- Documentos de escolaridade conforme a exigência do cargo;
- Comprovante de residência;

CONVOCADA

INSCRIÇÃO

050

077

CARGO: AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL

CLAUDIA FIRMINO DOS SANTOS

EXPEDITA RODRIGUES DE SOUZA CRUZ

Artigo 2º - O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência da classificada convocada, podendo a Prefeitura de Tabaporã, convocar o imediatamente posterior, obedecendo à ordem de classificação.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tabaporã/MT, em 21 de junho de 2007.

Registre-se Publique-se Cumpra-se

PAULO ROGÉRIO RIVA
PREFEITO



ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro
CEP: 78.000-070 Cuiabá-MT
Fone: (65)2123-1200

Portal: www.amm.org.br

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA AMM

Orientação para publicação

De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, os documentos deverão ser encaminhados à Coordenação de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizados em disquete, CD ou enviadas para o e-mail:

jornaloficial@amm.org.br

Atendimento Externo:

De segunda à sexta-feira – Das 8 às 12 horas

Das 13h30 às 17 horas

Distribuição: Via Correio

Mais informações

Fones:(65)2123-1268 ou 2123-1269

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: jornaloficial@amm.org.br